



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**14/05/2014
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2014.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 57/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 42/2006, PLS 70/2011, PLS 71/2011, PLS 270/2011, PLS 516/2011 e PLS 565/2011) - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	16
2	PLS 305/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	74
3	PLS 512/2011 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	89
4	PLS 458/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	110
5	PLS 658/2007 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	131

6	PLS 14/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 17/2012) - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	166
7	PLS 250/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	214
8	PLS 88/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	223
9	PLS 286/2013 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	235
10	PLS 380/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	246

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Ana Rita(PT)(66)	ES (61) 3303-1129	4 Wellington Dias(PT)(66)	PI (61) 3303-9049/9050/9053
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 VAGO(12)(23)(30)(37)(42)(64)	
Roberto Requião(PMDB)(8)(30)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(20)(21)(22)(28)(30)(42)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)(16)(30)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(32)(37)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(17)(19)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(15)(41)(49)(52)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)(59)(61)(63)(65)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(38)(45)(50)(54)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(35)(36)(39)(48)(50)(56)(57)(60)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLPMDDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (59) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (60) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (61) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (62) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (63) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (64) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (65) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (66) Em 11.2.2014, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Wellington Dias, que passa a integrar a Comissão como membro suplente (Of. 14/2014-GLDBAG)

- (67) Em 24.02.2014, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 11/2014-BLUFOR).
- (68) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (69) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 14 de maio de 2014
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Plenário 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2006

- Não Terminativo -

Acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento \(RQS 324/2011\)](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, de 2011

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento \(RQS 224/2011\)](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.

Autoria: Senador Roberto Requião

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 516, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de

trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011, e das 2 (duas) Emendas que apresenta; e pela recomendação da Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011, e dos Projetos de Lei do Senado nº 42, de 2006 e nºs 70, 71, 516 e 565, todos de 2011, que tramitam em conjunto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2012

- Não Terminativo -

Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, com Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 18.03.2014, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto.
- Em 07.05.2014, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 512, de 2011 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011-Complementar.

Observações:

- Em 24.11.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 19.03.2014, o Senador Humberto Costa leu Voto em Separado de sua autoria, concluindo pela rejeição do Projeto.
- Em 26.03.2014, o Senador Cristovam Buarque apresentou 2 (duas) Emendas ao Projeto.
- Em 08.05.2014, a Senadora Lúcia Vânia apresentou novo Relatório, incorporando as Emendas do Senador Cristovam Buarque.
- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Voto em separado](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, de 2007****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, na forma da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo); e pela aprovação da Subemenda de autoria do Senador Romero Jucá e das 2 (duas) Subemendas de Redação apresentadas pelo Relator.

Observações:

- Em 08.05.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01 e 02-CE.
- Em 03.12.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 3-CAE (Substitutivo).
- Em 08.04.2014, o Senador Romero Jucá apresentou Subemenda à Emenda nº 3-CAE (Substitutivo) na Comissão de Assuntos Sociais.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Requerimento](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Anexos](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Substitutivo](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

ITEM 6
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2012

- Terminativo -

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, e das Emendas nºs 1,2,5,6 e 8-CMA; pela aprovação das Emendas nºs 3, 4 e 7-CMA, na forma das Subemendas que apresenta; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, que tramita em conjunto.

Observações:

- Em 14.05.2013, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, com as Emendas nºs 1 a 8-CMA; e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, que tramita em conjunto.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2012****- Terminativo -**

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, de 2013****- Terminativo -**

Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, para condicionar, à prescrição médica, a venda e o fornecimento de medicamento à base de vitamina ou mineral cujo consumo excessivo possa ser prejudicial e impor a colocação de advertência nas

embalagens de produto dietético que contenha a vitamina ou o mineral.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2013

- Terminativo -

Torna obrigatória a preservação do sigilo da condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o **Projeto de Lei da Câmara, nº 57, de 2011** (PL nº 5.140, de 2009) do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica*, que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006**, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2011**, do Senador Ciro Nogueira, que *Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2011**, do Senador Cyro Miranda, que *altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011**, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2011**, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o*

*trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências; e com o **Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2011**, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o **Projeto de Lei da Câmara, nº 57, de 2011** (PL nº 5.140, de 2009) do Deputado Carlos Bezerra, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica*, que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006**, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2011**, do Senador Ciro Nogueira, que *dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2011**, do Senador Cyro Miranda, que *altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a*

*permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico; com o **Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011**, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico; com o **Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2011**, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências; e com o **Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2011**, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.*

O Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011 (PL nº 5.140, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a formação de contrato de experiência – nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – no âmbito da relação de emprego doméstico.

O projeto, após aprovado naquela Casa, foi recebido no Senado em 12 de agosto de 2011 e encaminhado à CAS para apreciação em caráter terminativo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 588, de 2012, do Senador José Pimentel, foi determinada a tramitação conjunta deste Projeto com os demais projetos arrolados supra. Além disso, também foi aprovado o Requerimento nº 308, de 2012, do Senador Vital do Rego, pelo que os projetos, em conjunto, deverão ser apreciados, além de pela CAS, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006, do Senador Valdir Raupp, acrescenta a alínea *h* ao item II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*). Dessa forma, o projeto permite deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) o valor recolhido a título de contribuição previdenciária patronal prevista no art. 12, § único, *b* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).

A matéria foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, com a relatoria do Senador Renato Casagrande, que opinava pela rejeição do Projeto e aprovação do PLS nº 162, de 2005, de teor semelhante. Parecer que não chegou a ser votado. Arquivada com a mudança de Legislatura, foi desarquivada a pedido de seu autor.

O Projeto de Lei nº 70, de 2011, do Senador Ciro Nogueira tem por escopo, a concessão, ou antes, a prorrogação da dedução dos valores de contribuição patronal dos empregadores domésticos do valor apurado do IRPF a ser pago. Faz isso modificando a redação do inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que estabelece que “(poderá ser deduzida do imposto apurado) *até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado*”.

O projeto prorrogaria esse abatimento até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017. O projeto foi originalmente enviado à CAE para decisão terminativa, mas nunca chegou a ser apreciado naquela Comissão.

De autoria do Senado Cyro Miranda, o PLS nº 71, de 2011, tem exatamente o mesmo escopo e modifica exatamente o mesmo dispositivo legal que o PLS nº 70, de 2011, para prorrogar a dedução para os mesmos exercício e ano-calendário. Tampouco este Projeto foi objeto de qualquer deliberação nas Comissões do Senado Federal, até o presente momento.

Também sobre o mesmo tema – a dedução de contribuições sobre o IRPF – o PLS nº 270, de 2011, do Senador Roberto Requião, que se

diferencia por propor não o abatimento do imposto a ser pago, mas a dedução dos valores recolhidos (até montante equivalente a três salários mínimos) da base de cálculo do tributo (tal como o PLS nº 42, de 2006). Ainda, inova ao condicionar a dedução a outras condições: limitando-a a um empregado doméstico por declaração, comprovada a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovação da inscrição do empregado no Regime Geral de Previdência Social e do empregador, se se tratar de contribuinte individual.

O projeto foi aprovado pela CAS, sem emendas, e seguiu para a CAE, onde foi apresentado parecer, com emenda, da Senadora Vanessa Grazziotin, não apreciado quando o projeto foi anexado às demais proposições que ora examinamos.

Destinado a remodelar o contrato de trabalho doméstico, o PLS nº 516, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares modifica a Lei nº 5.859, de 1972, dispõe sobre requisitos formais do contrato doméstico; o pagamento de parcela salarial *in natura*; a inclusão obrigatória do doméstico no FGTS; bem como dispõe sobre a jornada do empregado doméstico, igualando-a, praticamente, ao empregado comum. Fixa, também disposições sobre a moradia dos domésticos que durmam no emprego. Finalmente, o projeto propõe, também, o abatimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal do valor a ser pago a título do imposto de renda.

O mesmo propósito – modificação no regime do trabalho doméstico – se apresenta, por fim, no PLS nº 565, de 2011. O projeto torna obrigatória a vinculação do doméstico ao FGTS; regulamenta as prestações salariais *in natura*; fixa a jornada de trabalho do doméstico e condiciona a rescisão do contrato de trabalho à assistência de sindicato, do Ministério do Trabalho e Emprego ou de outras autoridades. Fundamentalmente, o projeto, tal como o PLS nº 516, de 2011, busca a equalização dos direitos dos trabalhadores domésticos com os dos demais trabalhadores, à luz da adoção da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta proposição não foi, igualmente, objeto de deliberação.

Com exceção das emendas a que nos aludimos e que não chegaram a ser votadas e adequadas no âmbito das Comissões, não houve outras apresentadas nos prazos regimentais.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições referentes a relações de trabalho, em razão de que adequada a apreciação da matéria por este colegiado.

O Direito do Trabalho, que compreende a relação de trabalho doméstico, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, da mesma forma que lhe cabe legislar sobre o Direito Tributário, particularmente quanto aos tributos que lhe são próprios (no caso, art. 153, III, da Constituição Federal). Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF) compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive as de Direito do Trabalho e de Direito Tributário, que não se encontram nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Podemos agregar os projetos ora em exame em dois blocos: aqueles que se destinam a aperfeiçoar o contrato de trabalho doméstico e os que tem por objeto a concessão de benefícios fiscais referentes à contratação de empregado doméstico. Pertencem ao primeiro bloco o PLC nº 57, de 2011 e o PLS nº 565, de 2011. Ao segundo bloco pertencem os PLS nº 42, de 2006 e nº 70, 71 e 270, todos de 2011. Por fim, o PLS nº 516 contém disposições referentes a ambos os blocos.

Observe-se, primeiramente, que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal determina expressamente que *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou*

municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Essa disposição constitucional já oferece, em si um problema para análise dos Projetos, que tratam de matéria tributária. O PLS nº 516, de 2011, por exemplo, se encontra em direta violação a esta disposição constitucional, dado que contém, conjuntamente, disposições sobre o contrato de trabalho doméstico e sobre abatimento de tributo.

Mas não apenas isso: a reunião dos projetos, por conta da aprovação do Requerimento nº 588, de 2012, impede, na prática, seu processamento conjunto, dado que impossível, por exemplo, a elaboração de substitutivo que contemple elementos das duas matérias, uma vez que as disposições tributárias não podem ser tratadas conjuntamente com as disposições referentes ao contrato de trabalho doméstico, sob pena de violação à disposição constitucional citada.

Em decorrência, a providência lógica seria a de requerer, reversamente, a separação dos projetos, separando-os novamente em dois blocos de projetos, para processamento separado. Todavia, há outra circunstância que desaconselha esse procedimento: recentemente o Senado Federal aprovou e remeteu à apreciação da Câmara dos Deputados, o PLS nº 224 - Complementar, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Esse projeto abarca, de forma compreensiva os diversos aspectos materiais e formais do contrato de trabalho do empregado doméstico, propondo a substituição da Lei nº 5.859, de 1972. Além disso, dispõe sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias do doméstico e de sua inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Destarte, entendemos prejudicada a apreciação dos Projetos ora em exame que buscam a alteração do contrato de trabalho doméstico. Em razão disso, devemos nos ater à análise dos projetos que compõem o que poderíamos chamar de “bloco tributário”

Em relação a eles, coletivamente, entendemos que é devida e adequada a prorrogação do benefício ora concedido aos empregadores

domésticos, principalmente porque as modificações advindas da emenda à Constituição nº 72 representam um custo adicional aos empregadores. A concessão de benesse fiscal, assim, representa um alívio nesses custos e, em última instância, um incentivo à formalização do emprego e à sua manutenção.

Nesse quadro, consideramos mais adequada disposição que permita a dedução das contribuições sociais da base de cálculo do imposto, por ser mais consentânea com os valores efetivamente pagos pelo empregador.

Nesse aspecto, o mais completo dos projetos é o PLS nº 270, de 2011, com a modificação promovida pelo relatório não votado da Senadora Vanessa Grazziotin, que cuida de revogar a atual fórmula de abatimento do valor devido do imposto, ora presente no inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Apenas a título de adaptação do PLS nº 270, de 2011, ao disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento de número de dispositivo vetado na proposição que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional, necessária a apresentação de emenda ao projeto de lei em exame, a fim de que ele se esteja em consonância com os imperativos de técnica legislativa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011, com as emendas que ora apresentamos e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011 e dos Projetos de Lei do Senado nº 42, de 2006; nº 70, de 2011; nº 71, de 2011; nº 516, de 2011; e nº 565, de 2011.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

j) ao pagamento efetuado pelo contribuinte, no ano-calendário, de salário a empregado doméstico, atendido o disposto no § 5º.

§ 5º A dedução de que trata a alínea *j* do inciso II do *caput* deste artigo:

I – está limitada:

a) a 1(um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

c) ao valor de 3 (três) salários mínimos por mês e por 13º (décimo terceiro) salário, mais a respectiva remuneração adicional de férias, limitada a um terço do salário normal, no mês em que for paga;

II – fica condicionada à comprovação da regularidade:

a) nas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico objeto da dedução, bem assim dos demais e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento, no ano calendário, da contribuição previdenciária do empregador doméstico e de seus empregados domésticos, de que tratam os arts. 24 e 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) do empregador doméstico perante o Regime Geral da Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.”
(NR)

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2011, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Revogam-se o inciso VII e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2011

(nº 5.140/2009, na Casa de Origem, do Deputado Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.140, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica é matéria controversa na doutrina e na jurisprudência trabalhistas.

Grande parte dos especialistas do Direito do Trabalho entende que o trabalho doméstico já admite a celebração do contrato de experiência. Esse é o entendimento, por exemplo, de Alice de Barros Monteiro, segundo a qual “nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência, pois esse tipo de ajuste destina-se a avaliar não só a aptidão para o trabalho, mas também a conduta pessoal do trabalhador”¹.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a posição de José Luiz Ferreira Prunes, para quem “com o silêncio legal (da Lei 5.859 e seu decreto regulamentador), é de se entender que – não sendo vedado – tal contrato (... de experiência ...) é permitido, dentro dos parâmetro legais apontados pela CLT.”²

¹ Barros, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., 2008, p. 361

² Prunes, José Luiz Ferreira; Contrato de Trabalho doméstico e Trabalho a Domicílio, Juruá Editora, 1ª ed., 1995, p. 85.

Por outro lado, há posicionamentos em sentido diverso de doutrinadores tão conceituados quanto os primeiros.

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins entende que “a CLT, porém, não se aplica ao doméstico (art. 7º, a, da CLT), não sendo observados o contrato por prazo certo ou o de experiência. Não há previsão na Lei nº 5.859/72 da observância da CLT quanto ao pacto laboral de experiência ou de prazo determinado, razão pela qual o contrato será por tempo indeterminado”. Conclui o autor dizendo que “o contrato de trabalho do empregado doméstico só poderá ser celebrado por prazo indeterminado, não sendo possível ser feito contrato por prazo determinado, nem de experiência, por falta de previsão legal”³.

Rodolfo Pamplona e Marco Antônio César comungam do mesmo entendimento de Sérgio Martins. Entendem que a controvérsia é justificável, mas, “do ponto de vista do direito positivo, efetivamente o contrato de experiência não é aplicável ao doméstico, isto porque a regra geral é a indeterminação dos contratos de trabalho, sendo os contratos temporários (do qual o contrato de prova é uma das espécies) exceções expressamente previstas. Logo, se não há previsão expressa desta exceção para os domésticos, aplicá-la, por analogia, seria tomar a exceção como regra, o que é um contra-senso jurídico”⁴.

Muitos outros posicionamentos doutrinários poderiam ser suscitados, favoráveis ou contrários à tese. E essa divergência também é encontrada nas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, porém, nesse caso, a corrente pela aplicação do contrato de experiência para o trabalho doméstico é amplamente majoritária.

De qualquer forma, foi-nos possível observar que, mesmo aqueles que se posicionaram pela inaplicabilidade do contrato de experiência para os empregados domésticos, reconhecem que o instituto não é incompatível com essa relação de emprego, mas apenas defendem a sua não aplicabilidade por absoluta falta de previsão legal.

É o caso de Sérgio Martins, para quem “ a experiência seria até necessária para verificar se o doméstico sabe fazer o serviço, se se adapta à

³ Martins, Sérgio Pinto; Manual do Trabalho doméstico, Atlas Jurídico, 8ª ed., 2006, p.33.

⁴ Filho, Rodolfo Pamplona e Villatore, Marco Antônio César; Direito do Trabalho doméstico, LTr, 2ª ed., 2006, p. 75

casa etc”, ou de Pamplona e Villatore, que argumentam que o contrato de experiência pode ser utilizado para qualquer tipo de empregado, diferentemente de outros que entendem que o trabalho deverá ser técnico e qualificado. Para aqueles autores, “a experiência não visa somente à avaliação da qualidade do labor desenvolvido pelo empregado, mas também as condições de trabalho, seu temperamento e entrosamento com sistema da empresa, bem como o trabalhador poder avaliar, no mesmo sentido, seu empregador”.

Com efeito, se partirmos unicamente do pressuposto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu art. 7º, alínea “a”, não se aplica aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se admitiria a contratação por experiência na relação de emprego doméstica. E é justamente em função desse dispositivo celetista que encontramos decisões da Justiça do Trabalho contrárias e a favor da contratação experimental para os empregados domésticos.

Uma vez que há um entendimento quase unânime de que o contrato de experiência é compatível com o trabalho doméstico e para se evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade nesse tipo de contratação por falta de previsão legal, estamos apresentando aos nobres Pares o presente projeto de lei, cuja finalidade é incluir de forma expressa na legislação que regula o emprego doméstico a permissão para celebração de contrato de experiência entre o empregador e o empregado doméstico, observados os termos estabelecidos pela CLT.

Temos a certeza de que a matéria está revestida do interesse social que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14060/2011



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2006

Acrescenta a alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

II –

h) ao pagamento da contribuição social prevista na alínea *b* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente a seus empregados domésticos.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para Constar Legislação Citada Correta.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), no ano de 2004, revelam que, do universo de trabalhadores urbanos brasileiros, 35% não tem a carteira de trabalho assinada. No entanto, ao tomar como referência apenas os trabalhadores domésticos, a informalidade supera 74%.

Esse inaceitável desnível obriga o Estado brasileiro a adotar medidas urgentes que estimulem a formalização das relações de trabalho doméstico.

É verdade que a solução para o problema demanda políticas complexas e profundas alterações na legislação trabalhista. Nossa proposta representa apenas um primeiro passo, que, de forma simples, visa desonerar o empregador doméstico dos ônus decorrentes da formalização, compensando-o pelo cumprimento de suas obrigações.

Para tanto, propõe-se que as despesas previdenciárias a cargo do empregador doméstico possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda por ele devido como pessoa física. Dessa forma, seus gastos com a previdência social de seus empregados (principal empecilho à formalização) servirão para reduzir os débitos relativos ao imposto de renda.

Cumprе ressaltar que o próprio Governo se beneficiará da medida. Sabe-se que parte do déficit previdenciário decorre exatamente do baixo número de contribuintes, incapaz de fazer face às elevadas despesas com os atuais aposentados e pensionistas. O ingresso de uma grande leva de trabalhadores domésticos no Regime Geral de Previdência Social representará, sem sombra de dúvida, importante alívio em suas contas.

Sala das Sessões, EM 8 DE MARÇO DE 2006

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.098,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 260, de 2006)

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;
(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do

imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 2011

Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

VII – até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte que atualmente deduz na declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas equivalentes à contribuição para a Previdência Social de seu empregado doméstico, somente poderá contar com esse benefício até a declaração do próximo ano. Isso por que a Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, que autorizou o desconto, alterando a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu o prazo máximo para o desconto até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A possibilidade de abater a contribuição patronal do INSS tem uma forte função social, pois ela foi introduzida na legislação do imposto de renda como uma forma de estimular a formalização do trabalho doméstico.

Além disso, ao formalizar a relação de trabalho com o empregado doméstico o empregador esta fortalecendo a segurança jurídica para ambas as partes, diminuindo, assim, a demanda na justiça do trabalho.

Por outro lado, o governo também ganha, pois a Previdência Social acaba arrecadando mais, o que contribui para o equilíbrio de suas contas.

A atual lei prevê o desconto equivalente a até 12% sobre o salário mínimo (incluindo o 13º salário), mesmo que o empregado receba um valor mensal superior. Para se ter uma idéia, hoje, para um salário mínimo de R\$ 510,00, pode-se deduzir R\$ 810,60. Parece pouco, mas a estimativa da renúncia fiscal do governo em função desse desconto é da ordem de R\$ 500 milhões.

Ora, o que pretendemos com a presente proposta nada mais é do que prorrogar uma regra que já está consolidada, tanto pelos empregadores domésticos como pelo governo. Já há um equilíbrio das contas públicas entre a arrecadação e a renúncia fiscal. Além disso, o mais importante é a formalização do emprego dando dignidade, proteção e garantindo o futuro de milhares de empregados domésticos. Essa é uma conta onde todos ganham, por isso é fundamental e urgente que possamos estender a norma, pelo menos pelo mesmo prazo com que inicialmente ela foi criada, ou seja, mais 6 anos.

Assim, propomos uma dilatação do prazo, que expirará em 2012, para que o empregador doméstico, pessoa física, possa deduzir parte das obrigações patronais com o INSS até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar o mais rápido possível essa proposição.

Sala das Sessões,
Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Mensagem de veto
Texto compilado
Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~
.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no **D.O.U.** de 27.12.1995

4

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006Mensagem de vetoConversão da MPv nº 284, de 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

5

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

.....

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.2006

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2011

Altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para deduzir, do valor do imposto de renda a pagar, a contribuição patronal incidente sobre o salário de empregado doméstico gerou, nos últimos quatro anos, enorme benefício social, na medida em que proporcionou incentivo à formalização das relações trabalhistas de milhares e milhares de pessoas.

Bastaria, para compensar largamente a renúncia de receita, considerar as pessoas que ganharam visibilidade social e reconhecimento de sua condição de trabalhador e cidadão, saindo da marginalidade social. Fora de qualquer dúvida, é inestimável o ganho de auto-estima e de sentimento de participação na vida social e econômica.

No entanto, a formalização dessas pessoas, geralmente situadas nos estratos mais baixos da sociedade, representou, sobretudo, o pleno acesso aos direitos assegurados no campo trabalhista, e pleno acesso aos benefícios da Previdência Social.

O benefício é temporário, mas seu efeito educativo é duradouro. Empregado doméstico formalizado em razão do incentivo permanecerá formalizado mesmo depois. O empregador doméstico que, por força do incentivo, aderir à formalização de seus empregados dificilmente voltará à marginalidade, até porque a conscientização da massa de trabalhadores é outro resultado certo.

Entretanto, o período de validade do benefício, entre 2007 e 2012, é muito curto para a extração de todas as suas vantagens. A prematura interrupção poderá causar a reversão dos bons resultados já obtidos.

Por isso, com este projeto, propomos a prorrogação do benefício por mais seis anos, até 2018, ano base 2017, com a certeza de que não faltará o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**Mensagem de vetoTexto compiladoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
 ..

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10602/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 270, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 8º**

II –

h) ao pagamento efetuado pelo contribuinte, no ano-calendário, de salário a empregado doméstico, atendido o disposto no § 4º.

§ 4º A dedução de que trata a alínea *h* do inciso II do *caput* deste artigo:

I – está limitada:

2

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

c) ao valor de 3 (três) salários mínimos por mês e por 13º (décimo terceiro) salário, mais a respectiva remuneração adicional de férias, limitada a um terço do salário normal, no mês em que for paga;

II – fica condicionada à comprovação da regularidade:

a) nas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico objeto da dedução bem assim dos demais e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento, no ano-calendário, da contribuição previdenciária do empregador doméstico e da dos seus empregados domésticos, de que tratam os arts. 24 e 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) do empregador doméstico perante o Regime Geral da Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo propôs e o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, diretamente do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

Nas razões que justificaram a medida, o Poder Executivo esclareceu que a diminuição na arrecadação do IRPF seria amplamente compensada pelo consequente aumento nas contribuições previdenciárias, tornando a medida equânime do ponto de vista do equilíbrio das contas públicas.

Essa medida de grande alcance social proporcionou aumento da formalização de trabalhadores domésticos, conforme apontam dados recentes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego. A saída da informalidade trabalhista dá dignidade a homens e, em maior número, a mulheres; garante a eles e a seus familiares o amparo da Previdência Social nas situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, velhice, maternidade, e a

3

proteção da legislação trabalhista. A formalização é um verdadeiro passaporte para a inserção desses trabalhadores na vida social da Nação.

Entretanto, a limitação do valor e do tempo de duração do incentivo impede o pleno êxito da medida. Com efeito, o benefício está adstrito à contribuição previdenciária sobre um salário mínimo, equivalente a R\$ 810,60, na declaração de ajuste anual de 2011, e só vigorará até dezembro de 2011, quando se extingue o ano-calendário relativo ao exercício financeiro de 2012.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Comunicado “Situação atual das trabalhadoras domésticas no País”, de 5 de maio de 2011, informa que, ao longo da década passada, verificou-se um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. Este “bom comportamento” do mercado de trabalho, porém, esconde situações de extrema precariedade e exclusão. Este é o caso das trabalhadoras domésticas que, em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas **26,3%**, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de mulheres ocupadas nessa profissão, somente 1,7 milhão possuíam garantia de usufruto de seus direitos. “Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais”.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa aperfeiçoar e ampliar o incentivo e, em consequência, os seus efeitos benéficos. Nela, sugerimos a nossos Pares que incorporem às deduções da base de cálculo do IRPF o salário pago, em carteira assinada, a um empregado doméstico. Nosso intuito não é apenas valorizar a sacrificada categoria de empregados domésticos, composta de 6,7 milhões de trabalhadoras e 500 mil trabalhadores, mas também trazer um pouco de alívio aos contribuintes integrantes, na grande maioria, da classe média, também sacrificados com a pesada tributação do Imposto de Renda, cuja tabela está permanentemente defasada (com relação à inflação).

Tivemos o cuidado de evitar privilégios e desvios, ao impor condicionalidades e limitações à dedução ora pretendida. Assim é que a dedução é limitada a um único empregado e a valor não excedente a três salários mínimos mensais. E condicionada à regularidade do empregador doméstico perante a legislação trabalhista e previdenciária, esta última na sua dupla condição de empregador e segurado da Previdência Social.

Convicto de que a proposição é justa, do ponto de vista social, e sustentável do ponto de vista fiscal, conclamamos os nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

5

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

7

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

8

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

c)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

.....

.....

9

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
p	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

.....
 Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12153/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 516, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 2º-A, 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O contrato de trabalho firmado entre o empregador e o empregado doméstico deverá prever:

- a) a identificação das partes;
- b) o objeto do contrato;
- c) a forma e o prazo de contratação;
- d) o valor do salário; e
- e) as razões para sua finalização.” (NR)

2

“Art. 2º-A. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação, artigos para higiene e moradia.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 25% do salário-contratual.

§ 4º Poderão ser descontadas as despesas com moradia do empregado quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.” (NR)

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.”

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B

3

.....
 III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A É vedado o trabalho doméstico ao menor de dezoito anos.”

.....
 “Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-E As dependências para acomodação dos empregados domésticos na residência do empregador deverão ter:

I - destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas;

II – acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso;

III – iluminação adequada.”

Art. 3º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

4

.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da profissão do trabalho doméstico ocorreu apenas em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859. O trabalho doméstico foi definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.” De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, a categoria abrange os seguintes cargos: empregada doméstica, acompanhante de idosos, arrumadeira, assistente doméstica, babá, caseiro, cozinheira, enfermeira, faxineira, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, motorista, vigia, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 garantiu conquistas que colocam o Brasil em posição de vantagem em relação aos demais países: são reconhecidos direitos como o salário-mínimo; o 13º salário; o repouso semanal remunerado; as férias anuais remuneradas; a licença à gestante e a licença paternidade; o aviso prévio; a estabilidade da gestante em caso de gravidez; o direito aos feriados civis e religiosos; o acesso à Justiça do Trabalho; a liberdade sindical; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade e aposentadoria.

No entanto, ainda assim, nossa Constituição de 1988 reafirmou o tratamento desigual à categoria. Entre os direitos trabalhistas que a Constituição deixou de assegurar aos trabalhadores domésticos estão o seguro desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço, a remuneração do serviço extraordinário, o adicional noturno, a jornada de 44 horas e o salário família, entre outros.

Desde 1988, novas conquistas foram alcançadas, como a Lei nº 10.208, de 2001, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o seguro-desemprego para a categoria, que são, no entanto, facultativos, a depender da escolha do empregador. A Lei nº 11.324, de 2006, veio assegurar o direito a férias de 30 dias (anteriormente fixados em 20 dias), estabilidade para as gestantes, direito aos feriados civis e religiosos e proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Foi também criado um incentivo fiscal que permite ao empregador abater os valores devidos à Previdência Social, medida, no entanto, que vigorará apenas até 2012, ano-calendário de 2011.

O quadro de desigualdades, no entanto, permanece não só na dimensão jurídica como, principalmente, na dimensão sócio-econômica. O tratamento discriminatório conferido à categoria já não se justifica, seja no contexto mais amplo de nossa ordem constitucional, seja no marco internacional de proteção dos direitos humanos. É preciso reconhecer a igualdade plena de direitos entre a categoria dos trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Segundo um estudo recente do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), o trabalho doméstico remunerado empregava, em 2009, cerca de 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, ou 7,8% do total de ocupados no país. As mulheres representam 93% do total de trabalhadores domésticos, sendo que a participação das mulheres negras subiu de 55% para 61,6% do total, entre 1999 e 2009. O estudo conclui que “o emprego doméstico tem ocupado posição central nas possibilidades de incorporação das mulheres no mercado de trabalho, particularmente das negras, pobres e sem escolaridade ou qualificação profissional.” (“Situação atual das trabalhadoras domésticas no país”, Comunicados do Ipea, nº 90, de 05/05/2011)

Se, historicamente, o trabalho doméstico sempre foi considerado precário e continua sendo desvalorizado e invisível, é chegada a hora de se promover uma mudança desses padrões, que inclusive remontam a raízes culturais de considerar a trabalhadora doméstica uma verdadeira serviçal. O Brasil e os diversos países devem, portanto, adotar as medidas necessárias para assegurar trabalho decente para essa categoria de trabalhadores e trabalhadoras.

Não serão necessárias mudanças radicais na legislação brasileira para adaptá-la às exigências da Convenção 189, por meio da qual a 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

6

Há, todavia, alterações necessárias na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir aos empregados domésticos uma jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego.

O projeto prevê também os termos em que deve ser firmado o contrato de trabalho do empregado doméstico, conceituação de salário in natura e critérios e limites para sua utilização, assim como, em obediência à Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, o elenco das utilidades concedidas pelo empregado que não configuram salário.

Ao par desses aspectos, o projeto consolida a vedação do trabalho doméstico aos menores de 18 anos. A proibição já existe em nosso ordenamento por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. O referido Decreto aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que inclui os serviços domésticos em razão dos seguintes riscos ao menor, com prováveis repercussões à saúde: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

A contratação de empregados domésticos menores de idade, lamentavelmente, ainda é bastante comum em nosso país. O já referido estudo do IPEA aponta que, mesmo tendo reduzido nos últimos dez anos, em 2009 ainda havia cerca de 340 mil crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupadas no trabalho doméstico, o equivalente a 5% do total de trabalhadoras declaradas naquele ano.

O projeto ainda prevê condições condignas para os empregados domésticos que pernoitam no local de trabalho, estabelecendo que as dependências para acomodações dos empregados devam ter destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas; acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso; e iluminação adequada. É preciso considerar que ainda é relativamente comum encontrar trabalhadoras submetidas a condições desumanas de moradia no interior dos domicílios: espaços sem privacidade ou condições mínimas de higiene, entre outras deficiências. O estudo do IPEA, já citado, aponta que o Nordeste é a região onde é maior a proporção de trabalhadoras que residem no mesmo domicílio em que trabalham: 5,3%, em face de 2,7% da média nacional, no ano de 2009.

7

Finalmente, com o intuito de estimular a formalização do trabalho doméstico, alteramos o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, para que a regra se torne permanente. Segundo o IPEA, de 1999 a 2009 o índice de formalização das domésticas subiu de 23,7% para apenas 26,3%, muito abaixo da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%).

Em razão do grande alcance social da medida, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

8

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

9

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

10

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos

12

Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010)
(Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

13

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) .

(Às comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.”

§ 1o O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B”

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 15/09/2011 para retirada de texto indevido.

(**) Avulso republicado em 16/09/2011 para retirada de texto indevido.

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-B. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações “in natura” que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação e artigos para higiene.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 15% do salário-contratual.”

“Art. 2º-C A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-D A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-E O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-F As cláusulas negociadas em convenções coletivas firmadas entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal são regidas, no que couber, pelas normas constantes do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”

“Art. 2º-G O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do trabalho e Emprego.

§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos no *caput*, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 2º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação será efetuado, em dinheiro, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 4º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 250,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil faz parte, após anos de debates, decidiu estender aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos básicos dos demais trabalhadores, o que nos obriga a reformar nossa legislação para garantir a mudança no tratamento jurídico dos domésticos.

A *Convenção Sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, aprovada durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, na OIT, determina novos parâmetros para os trabalhadores domésticos, envolvendo questões de contrato de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas e condições no ambiente de trabalho.

Felizmente, a legislação brasileira já contém grande parte das determinações presentes na Convenção 189: remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante e estabilidade no emprego em caso de gravidez; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade, aposentadoria, entre outros.

Por isso, serão necessárias algumas mudanças pontuais, a fim de adequar a lei de regência dos empregados domésticos à referida Convenção e, assim, garantir-lhes jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Seguro-desemprego. Ao par desses aspectos, há que se regular o trabalho do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade; estabelecer critérios e limites para a utilização do salário *in natura*; dispor sobre o ato de homologação da rescisão do contrato junto ao sindicato nos contratos que tenham durado mais de um ano; e, finalmente, prever normas para a observância das cláusulas negociadas em convenções coletivas de trabalho.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.****Regulamento**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

(...)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(...)

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/09/2011.

2

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que vierem atuar na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

De acordo com o projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

Determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

2

A proposição estabelece os requisitos para os programas de capacitação profissional e permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais. Nesse caso, entretanto, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Hoje, um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para se posicionar vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Após a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

3

A matéria insere-se na competência desta Comissão, pois diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre eles, relações de trabalho e seguridade social.

A participação das empresas na inserção do jovem no mercado de trabalho tem sido bastante tímida. Infelizmente, no Brasil, com raras exceções, as empresas não têm a cultura de se comprometer com a sua função social, conforme preconizada pela Constituição Federal.

Alinhamo-nos com o autor da proposta que enfatiza, como muita propriedade, que a obtenção de um emprego, com a relativa estabilidade por ele proporcionada, representa fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constitui importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com o objetivo de qualificar os jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação para o mercado de trabalho, essas instituições já buscam hoje parceria com o poder público, associações, ONGs e empresas e, assim, oferecer uma possibilidade para esses jovens buscar uma mudança de vida por meio do trabalho.

Com o incentivo fiscal previsto pelo projeto, estamos convencidos que mais empresas se disponibilizarão em oferecer capacitação profissional aos jovens infratores. A renúncia fiscal a ser feita pelo Estado seguramente reverterá em menor reincidência no cometimento de infrações por esses jovens, para quem o trabalho passará a ser o resgate de uma aceitação por parte dos que o cercam e a ocupação de um lugar diferenciado na sociedade.

A medida preconizada pelo projeto é, portanto, meritória e necessária, pois a falta de perspectivas e de expectativas para melhorar suas condições de vida pode, sem dúvida alguma, levar parte significativa deles, filhos de famílias mais pobres, a continuar se envolvendo em processos de delinquência no meio em que vivem.

4

Nesse sentido, a proposta dá um grande passo para tornar mais efetiva a responsabilidade social da empresa, na medida em que chama o empresariado para participar ativamente na oferta de educação e na formação profissional da mão de obra juvenil.

Ações articuladas entre Governo e empresas trazem, geralmente, bons resultados e maior abrangência aos programas e ações governamentais, minimizando os grandes problemas de ordem social e possibilitando o enfrentamento das demandas emergentes.

Finalmente, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, apresentamos, ao final, emenda para suprimir os §§ 3º e 4º do seu art. 2º, onde há previsão de isenção de recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social relativas à remuneração do jovem empregado durante os 12 primeiros meses. Como se sabe, a seguridade social, por determinação constitucional, é financiada por toda a sociedade. As contribuições sobre a folha de salários é obrigatória, sem exceções, tanto para o empregador, quanto para o trabalhador.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 305, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do PLS nº 305, de 2012

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2012

Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das despesas, devidamente comprovadas, em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, fica vedada a dedução das referidas despesas como despesa operacional.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 3º Caso o jovem seja aprovado no programa e posteriormente contratado por pessoa jurídica para atuar na função para a qual foi capacitado, a pessoa jurídica empregadora ficará desobrigada de recolher a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado pelo prazo máximo de doze (12) meses, sem prejuízo aos seus direitos sociais.

2

§ 4º O benefício de que trata o § 3º somente poderá ser usufruído uma vez para cada jovem.

Art. 3º Os programas de capacitação de que trata o art. 2º terão, necessariamente, caráter profissionalizante e cumprirão os seguintes requisitos:

I – duração mínima de três e máxima de dezoito meses;

II – carga semanal mínima de doze e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino;

III – frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente;

IV – acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público;

V – avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos aprendizes;

VI – remuneração ao aprendiz equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 1º O programa de capacitação poderá ser total ou parcialmente cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, desde que as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático sejam integralmente suportadas pela pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a frequência e a avaliação previstos nos incisos III e V serão substituídos pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso.

§ 3º Na hipótese dos incisos III e V, caso a frequência apurada seja inferior a 75% ou o desempenho do aprendiz seja considerado insuficiente, o jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro ao amparo desta lei pelo prazo de 6 (seis) meses, o mesmo ocorrendo na hipótese de reprovação no curso de que trata o § 1º.

§ 4º A remuneração de que trata o inciso VI integrará as despesas com a capacitação, nos termos do *caput* do art. 2º.

3

§ 5º O regulamento poderá estabelecer requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do treinador, inclusive número mínimo de horas de aula teórica e/ou prática.

Art. 4º A inscrição do menor em programa amparado por esta Lei será previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da entidade onde o jovem estiver internado ou abrigado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior desafio das políticas sociais é a empregabilidade. O cidadão que consegue o seu emprego e que tem capacitação para mantê-lo deixa de ser um problema social e passa a contribuir para a economia, para a sociedade e para o Estado.

Hoje um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para posicionar-se vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Essa situação torna imprescindível a intervenção do Estado, para evitar que os menos afortunados enfrentem obstáculos insuperáveis em seus esforços de integração social. É uma questão de justiça e também de interesse público, pois um jovem que ingressar, com sucesso, no mercado de trabalho e nele permanecer, será um jovem a menos a sofrer as tentações do crime e da desocupação – em outras palavras, um cidadão a menos a depender permanentemente do Estado e do contribuinte.

Esta proposição tem como objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.

Para viabilizar esse objetivo, propomos a concessão de um incentivo tributário às empresas que contribuírem para o treinamento dos jovens em abrigos ou em

4

casas de reabilitação. As despesas comprovadamente realizadas pela empresa poderão ser deduzidas do imposto de renda a pagar, até o limite de 5% do imposto devido. Após o curso, a empresa que o contratar terá isenção da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo máximo de doze meses, sem prejuízo aos direitos sociais do jovem.

Para garantir que o treinamento seja eficaz e os objetivos sejam cumpridos, propomos uma série de condições, tais como: duração mínima de três meses e máxima de dezoito; carga horária semanal mínima de doze e máxima de vinte horas; controle de frequência e avaliação de aprendizado; acompanhamento permanente por profissional designado para essa função.

O treinamento também poderá ser realizado em escolas vinculadas a Serviços Nacionais de Aprendizagem, tais como o SENAI e o SENAC, por exemplo, desde que os custos com matrícula, mensalidades, transporte e material didático sejam cobertos pela empresa.

Munido do apoio social e do incentivo proporcionado pelo Poder Público, é muito mais provável que o jovem que, por alguma razão, não pode contar com a família possa ingressar no mercado de trabalho, encontrar um espaço na sociedade e contribuir como cidadão pleno.

Pela importância social do tema e pelo compromisso com a integração social de todos os brasileiros, peço o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição, que, acredito, poderá mudar para melhor a vida de muitos jovens.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/08/2012.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Nos termos do projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

O projeto determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

A proposição estabelece os seguintes requisitos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e

máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

O projeto permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, mas, nesse caso, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

A frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso. O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

Fica prevista a possibilidade de normas regulamentares sobre requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do “treinador”.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Nos termos do projeto, a lei que pretende criar entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim destaca o desafio da empregabilidade para a sociedade, a economia e o Estado. O jovem precisa estar capacitado para obter e manter o emprego. Aquele que possui o apoio da família para alcançar essa meta se encontra em uma situação privilegiada. Já quem não tem esse suporte necessita de políticas públicas específicas, como é o caso dos jovens que residem em abrigos públicos e daqueles que estão internados em casas de reabilitação.

Ainda segundo o autor do projeto, a iniciativa tem por “objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.”

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 305, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Senador Gim foi bastante preciso em sua justificção. A obtenção de um emprego e a relativa estabilidade nele representam fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constituem importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com esses objetivos, o Governo Federal criou, entre outras medidas, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que pretende expandir, interiorizar e democratizar, por meio de várias estratégias, a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

Entre as estratégias utilizadas pelo Pronatec, podemos mencionar: a expansão do número de escolas técnicas; a abertura do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para cursos da educação profissional e tecnológica; a ampliação do atendimento da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec); e o estímulo à ampliação da oferta de vagas de cursos de educação profissional e tecnológica pelas redes escolares estaduais e municipais, por instituições educacionais privadas, inclusive de educação superior, bem como

pelos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a transferência, pela União, de recursos correspondentes às vagas oferecidas.

O projeto em análise busca focar uma população que sofre os efeitos de processos de exclusão social. Os jovens que se encontram em abrigos ou casas de reabilitação precisam de políticas específicas para sua plena integração ao mercado de trabalho, com destaque para a capacitação profissional.

A proposição é criteriosa ao estipular normas que assegurem não apenas a criação de vagas, mas também a permanência do estudante na escola, mediante exigência de frequência mínima e de aproveitamento dos estudos. Igualmente, são estabelecidos critérios para que os cursos tenham uma qualidade condizente com as necessidades dos educandos e do mercado de trabalho.

Em suma, o projeto merece acolhimento, no mérito educacional, ficando ressalvada sua análise pela CAS e pela CAE, nos termos das respectivas competências regimentais.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador João Vicente Claudino, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. CYRO MIRANDA

SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 305 DE 2012
 94

3

PARECER Nº , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PLS nº 512, de 2011 - Complementar,
que acrescenta o § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112,
de 11 de dezembro de 1990, e o § 9º ao art. 57 da
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para
conceder aposentadoria especial às pessoas com
deficiência decorrente da Síndrome da
Talidomida.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Senador Paulo Paim, que visa à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, e aos segurados da Previdência Social com deficiência oriunda da Síndrome da Talidomida. A concessão do benefício previdenciário ocorre sem prejuízo das demais prestações legalmente deferidas aos destinatários do projeto em exame, em especial da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 1982.

O autor justifica a proposição na necessidade de que se regulamentem os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, com o intuito de conferir especial proteção aos afetados pela mencionada síndrome. Tais pessoas, em virtude do comprometimento da capacidade motora de seus membros inferiores e superiores, experimentam maiores dificuldades no desempenho de suas atividades laborais.

Alega o autor, ainda, que o impacto financeiro da aprovação do citado projeto afigura-se pequeno, por estimar que o número de pessoas afetadas pela síndrome em foco varia de trezentos a mil indivíduos.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição recebeu parecer favorável. O fundamento oferecido é o de que a lei complementar que se busca incluir no ordenamento jurídico brasileiro confere efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil. Isso porque protege os direitos fundamentais daqueles que precisam de especial apoio para superar as limitações impostas pela síndrome em exame.

Distribuída a este colegiado para análise, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, XXIII, e 24, XII da Constituição da República, compete à União legislar sobre seguridade e previdência social, razão por que, no que se refere à competência do ente federativo, não há vício que macule a projeto de lei complementar em estudo.

No que se refere à espécie legislativa escolhida, os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal impõem a necessidade de edição lei complementar, para que se regulamente a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos da União e aos segurados da Previdência Social com deficiência. Em face disso, o presente projeto afigura-se adequado ao fim que se destina.

Quanto à competência da Comissão de Assuntos Sociais para analisar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela atribui tal prerrogativa.

No tocante à iniciativa para a proposição do projeto de lei complementar, entretanto, há vício de inconstitucionalidade insanável que macula o art. 1º da proposição e todas as suas conseqüências jurídicas.

Assim sucede, pois, nos termos do art. 61, § 1º, I, “c”, da Constituição Federal, incumbe privativamente ao Presidente da República legislar sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União. Em face disso, a pretendida alteração na Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser feita por meio de lei complementar de iniciativa parlamentar, como ocorre no caso em exame.

Destaque-se que o óbice acima levantado não incidiria caso o projeto de lei complementar em foco regulasse a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois a restrição constitucional prevista no mencionado art. 61 incide apenas sobre leis federais. Ou seja, tratando-se de lei de âmbito nacional, não se há de falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal. Nesse sentido, inclusive, houve manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no PLS nº 68, de 2003 - Complementar.

No mérito, ainda que a proposição tenha nobre finalidade, consistente no amparo das pessoas com deficiência ocasionada pela negligência estatal em retirar do mercado medicamentos em cuja composição se encontra a talidomida, a iniciativa não merece prosperar.

Assim sucede, pois os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, impõem o estabelecimento de condições diferenciadas de aposentadoria para os trabalhadores com deficiência. O texto constitucional, como se nota do seu teor literal, busca proteger todos aqueles que, em virtude de algum comprometimento de suas capacidades físicas ou mentais, encontrem maior dificuldade no desempenho das funções para os quais foram contratados. Em face disso, proposição que somente beneficie alguns poucos indivíduos com deficiência (consoante ressaltado na justificação do projeto de lei complementar em exame) fere o postulado da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República).

Não se pode ignorar, também, que o projeto de lei complementar, nos termos em que formulado, estabelece distinção vedada pelo inciso XXXI do art. 7º do diploma constitucional, por criar, entre os trabalhadores com deficiência, discriminação sem amparo em situação fática que a justifique. Isso ocorre, pois somente aquele afetado pela Síndrome da Talidomida terá direito à aposentadoria especial prevista no projeto de lei complementar objeto deste parecer, enquanto outros portadores de necessidades especiais, ainda que encontrem as mesmas dificuldades no desempenho dos respectivos trabalhos, não serão contemplados com a redução dos pressupostos para a aquisição do benefício da inatividade remunerada.

Nesse sentido, é a NOTA CGLEN Nº 42, de 19 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social:

Os princípios constitucionais garantem os direitos dos cidadãos e auxiliam na interpretação das normas. Um dos princípios basilares os direitos individuais é o da igualdade, o que significa dizer que todos são iguais perante a lei, com o impedimento de que sejam criados critérios diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

A desigualdade na lei se configura quando a norma estabelece forma não razoável, um tratamento diferenciado específico a pessoas iguais. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, deve-se verificar a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, sendo que o legislador, ao afastar o princípio da igualdade na criação de normas que estabelecem diferenciações, torna o diploma legal incompatível com a Constituição Federal.

Pelos motivos aqui expostos, entende-se que o Projeto de lei trata de forma desigual os portadores de deficiência física, com favorecimento dos que tiveram a deficiência ocasionada pelo uso do medicamento talidomida no período gestacional, em detrimento dos demais, e que o poder público já adotou medidas como forma de indenizar essas pessoas, em função da responsabilidade objetiva do Estado.

Como se não bastasse, o art. 4º do projeto de lei complementar em questão, ao prever de forma genérica que as despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, não especifica qual seria a fonte de custeio da aposentadoria especial em exame, ofendendo, pois, o art. 195, § 5º, da Carta Magna. A fixação exata das receitas que suportariam a concessão do mencionado benefício previdenciário é medida que não pode ser ignorada, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial indispensável à sobrevivência de qualquer regime previdenciário.

Por fim, é de ressaltar que tramitam no Congresso Nacional proposições que visam à concessão de aposentadoria especial a todos os trabalhadores com deficiência (como o PLC nº 40, de 2010 - Complementar e o PLS nº 68, de 2003 - Complementar, por exemplo). Se aprovadas, passarão a constituir normas adequadas ao postulado da isonomia, por não promoverem a discriminação entre pessoas com deficiência, motivo pelo qual desaconselhável se afigura a aprovação do projeto de lei complementar que ora se analisa.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 512, DE 2011

(Complementar)

Acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 186.**

.....

§ 4º O portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente após 20 (vinte) anos de contribuição, independentemente de idade, desde que observado o tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.” (NR)

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 57.**

.....
§ 9º O portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente após 20 (vinte) anos de contribuição, independentemente de idade.” (NR)

Art. 3º A concessão dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ocorrerá sem prejuízo dos demais benefícios devidos a seus beneficiários, especialmente da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 4º As despesas decorrentes da concessão dos benefícios previstos nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição regulamenta, ainda que parcialmente, as disposições da Constituição Federal, que em seus arts. 40, § 4º, I e 201, § 4º, estabelecem que a concessão de aposentadoria especial aos deficientes físicos deverá ser regulamentada por Lei complementar.

No caso, trata-se da aposentadoria especial a ser concedida às pessoas com deficiência decorrente da chamada Síndrome da Talidomida. Como é sabido, a aplicação desse medicamento durante a gestação provoca sérias malformações, afetando particularmente os membros superiores e inferiores, com o resultante comprometimento das capacidades motoras.

Para esse trabalhador, em virtude das limitações impostas pela sua condição, o trabalho padece de maior dificuldade, de maior desgaste e mesmo a locomoção pode ser difícil. Nada mais justo, portanto, que lhe seja conferido estatuto especial, que contemple a situação também especial em que se encontra.

Ora, trata-se, na realidade, de um grupo pequeno, pois o número reconhecido de vítimas no Brasil é de apenas 277 pessoas, estimando-se um número máximo de entre 300 a 1.000 pessoas afetadas. Em razão disso, o impacto financeiro da medida é, também, pequeno, sendo facilmente suportado pelo orçamento da seguridade social e dos entes públicos.

Não obstante sua pequena abrangência, em termos puramente numéricos, sua aprovação representará muito para os beneficiados, que poderão usufruir da justa compensação pelas dificuldades que sofrem e que, em última instância, decorreram da insuficiente vigilância do próprio Estado. Desse modo, peço apoio aos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela

5

excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

6

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

7

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

8

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

9

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a

10

saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

11

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF** em 25/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14334/2011**

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 512, de 2011 - Complementar, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivos ao art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos segurados portadores de deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado n° 512, de 2011 - Complementar, do Senador Paulo Paim, que acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que o servidor público com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida poderá se aposentar voluntariamente após vinte anos de contribuição, independentemente de idade. A aposentadoria, nesse caso, estará condicionada à observância do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O projeto acrescenta também um § 9º ao art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado do regime geral com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida poderá se aposentar voluntariamente após vinte anos de contribuição, independentemente de idade.

A proposta do Senador Paulo Paim estabelece, ainda, que a concessão dos benefícios ocorrerá sem prejuízo de outros devidos a essas pessoas, especialmente da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. E, no que respeita às despesas decorrentes da concessão dos benefícios previstos, prevê que correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Por fim, determina que a lei proposta entrará em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, o autor lembra que a pessoa com deficiência decorrente da Síndrome da Talidomida, em razão das limitações impostas por sua condição física, enfrenta as atividades laborativas com maior dificuldade, maior desgaste e mesmo com mais dificuldades de locomoção. Nada mais justo, portanto, garantir a essas pessoas estatuto especial, que contemple a situação também especial em que se encontram.

A proposição foi distribuída a este colegiado para análise e, posteriormente, deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos dos incisos XXIII do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata de seguridade e previdência social.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Sobre a Síndrome da Talidomida, lembramos que é decorrente da utilização de um medicamento desenvolvido na Alemanha em 1954, responsável por milhares de casos de focomelia – uma síndrome

caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto. A talidomida, quando utilizada durante a gravidez, também

provocou graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos nos bebês.

Segundo estudiosos, a talidomida começou a ser comercializada no Brasil em março de 1958, tendo sido relatados os primeiros casos de malformações no País a partir de 1960. Até 1962, mesmo depois de a droga ter sido retirada do mercado na Alemanha e Inglaterra – o que ocorreu em 1961 –, a talidomida continuou a ser vendida aqui, por total falta de informação quanto aos efeitos adversos já comprovados em outros países. De acordo com a Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST), esse medicamento só foi de fato retirado do mercado brasileiro em 1965, ou seja, com pelo menos quatro anos de atraso.

Esse atraso acarretou graves consequências, resultando em um número expressivo de vítimas ditas de primeira geração no País. Ademais, a retirada da droga do mercado também não encerrou a questão, pois a falta de uma fiscalização eficiente permitiu o surgimento de novas vítimas – milhares de crianças, cujas vidas ficaram para sempre marcadas por sérias dificuldades. E mesmo com essas dificuldades, mesmo com as deficiências decorrentes do uso da talidomida, muitas dessas vítimas venceram preconceitos e barreiras e entraram no mercado de trabalho. Contudo, não podemos ignorar que, por sua condição física, os trabalhadores com deficiência decorrente do uso da droga ainda enfrentam, hoje, inúmeras dificuldades que, certamente, se agravam com o tempo.

Assim sendo, parece-nos que o PLS nº 512, de 2011-Complementar, faz justiça às vítimas da Talidomida. Ademais, segue as orientações da própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: reconhece a diversidade das pessoas com deficiência. Também, vai ao encontro da necessidade de promover e proteger os direitos humanos das pessoas, principalmente daquelas que requerem apoio mais intensivo, conforme preconiza a Convenção. Nesse sentido, entendemos que a proposta é extremamente meritória e, por essa razão, merecedora de nosso acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator

4

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2013, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

Com esse objetivo, o projeto insere dois parágrafos no art. 2º da referida lei para estabelecer que: (i) a elegibilidade das famílias deverá ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos; e (ii) constatada mudança na condição de elegibilidade familiar nos seis meses que antecedem a revisão, a concessão do benefício estará assegurada por um período adicional de seis meses.

Na justificção, o autor da proposta argumenta que alterar a lei é necessário para evitar a instabilidade na renda do trabalhador carente.

Afirma que o período adicional para recebimento do benefício é importante para o trabalhador que consegue emprego e melhora sua renda, pois lhe proporciona um período de segurança até saber se irá manter seu emprego e sua renda num patamar satisfatório para a subsistência de sua família.

A proposta foi distribuída a este colegiado e também à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual caberá a análise do projeto em decisão terminativa.

Na reunião desta Comissão realizada em 19 de março de 2014, o Senador Humberto Costa apresentou voto em separado, argumentando que a redação dada ao § 19 que o projeto acrescenta à Lei nº 10.836, de 2004, poderia ser interpretada em prejuízo do beneficiário. Afirma ainda que as alterações trazidas pelo projeto seriam desnecessárias, vez que já contempladas pelo decreto regulamentador da matéria, opinando então pela rejeição do projeto.

Na reunião realizada em 26 de março de 2014, o Senador Cristovam Buarque apresentou duas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 458, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23 da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme disposto no art. 23, inciso X. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Cabe à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à seguridade e assistência social. Nesse sentido, é pertinente sua avaliação por este colegiado.

Quanto ao mérito, é importante observar que, de maneira geral, a legislação brasileira tem evoluído no reconhecimento das dificuldades que as famílias carentes enfrentam para sua subsistência. De fato, a construção de nossa política de assistência social bem demonstra

essa realidade e prevê uma completa integração das políticas setoriais com vistas ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e à universalização dos direitos sociais.

Com esse quadro, nasceu o Programa Bolsa Família (PBF), que reúne, em uma só iniciativa, várias outras que já estavam em andamento no País, como o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, instituídos em 2001, e o Programa Auxílio-Gás, criado em 2002. O programa reúne, ainda, em uma plataforma exclusiva, informações sobre as famílias atendidas, por meio do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído também em 2001.

Trata-se, portanto, de uma política de enfrentamento da pobreza desenhada com base no atendimento de um padrão mínimo de proteção social, que abrange o acesso a serviços e programas e, também, o direito ao trabalho.

Assim, entendemos que, da mesma forma que se deve ter cuidado no momento da seleção dos beneficiários do PBF, deve-se cuidar para que o desligamento imediato do programa não acarrete o retorno das famílias à situação de pobreza. Afinal, na atual realidade brasileira, se o beneficiário consegue emprego e altera a renda familiar, isso não significa que passa a ter a tão sonhada estabilidade financeira.

O projeto do Senador Aécio Neves atua nessa direção. Busca dar à família beneficiária a garantia de que não será desligada do programa em curto período após a alteração nos seus rendimentos. Ao mesmo tempo, a proposição traz para a lei o prazo de duração dos benefícios. As duas intervenções visam, portanto, assegurar às famílias tranquilidade quanto ao período em que poderão contar com o benefício, e resolve a fragilidade da regulamentação da matéria.

No entanto, o Senador Humberto Costa, ao analisar o texto proposto pelo Senador Aécio Neves, decidiu apresentar voto em separado, no qual pede a rejeição da matéria sob o argumento de que o novo texto proposto para o § 19 seria dúbio, e poderia ensejar uma leitura capaz de, em vez de estender o prazo por mais seis meses, acabasse por reduzir a permanência da família no programa. Muito longe de ser essa a intenção do projeto, conforme já demonstramos.

No entanto, no sentido de afastar qualquer ambiguidade no trato da matéria, decidimos considerar o voto em separado como sugestão de melhoria no texto. Por isso, apresentamos emenda cujo objetivo é explicitar o propósito da matéria, deixando claro que o prazo adicional será concedido nos casos em que houver possibilidade de perda da condição de elegibilidade, em decorrência do exercício de atividade profissional ou econômica.

No voto em separado, o Senador Humberto Costa afirma também o seguinte, com relação ao art. 6º da Portaria nº 617, do MDS, de 11 de agosto de 2010:

determina que a renda *per capita* familiar poderá crescer até meio salário mínimo, desde que não se mantenha ao longo do tempo. O período em que a renda *per capita* pode variar até o limite de meio salário mínimo é fixado a partir da validade do benefício do Bolsa Família, que é de 2 anos – portanto, mais amplo do que o proposto pelo PLS.

Quanto a esse último argumento, não vemos como a aprovação do PLS nº 458, de 2013, pode prejudicar o beneficiário, pois a portaria citada simplesmente não deixaria de valer, continuaria vigendo.

O projeto, além de não extinguir a portaria, ainda traz para a lei o crucial parâmetro do prazo de reavaliação da elegibilidade para o Programa Bolsa Família. E isso é uma medida importante porque, ressalte-se, da mesma forma que por decreto o prazo pode ser ampliado, ele também pode ser reduzido. Trazer o assunto para a lei vai tornar as famílias que recebem o benefício menos dependentes dos governos, pois o espaço de debate do assunto fica ampliado e, portanto, mais democrático, ao contar com a participação também do Poder Legislativo.

Na verdade, a Portaria nº 617, de 2010, prevê o desligamento da família que, durante o período de dois anos, mantenha uma variação de renda de meio salário mínimo. O projeto retira esse limite, que, na verdade, é um estímulo à informalização e um aprisionamento da família numa condição de pobreza. No nosso entender, não é por atingir esse baixo patamar de renda que a família deixa de ter o direito à garantia dos mínimos sociais nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Além de retirar esse limite de renda, o projeto eleva o prazo de variação permitida, que pode chegar a ser de mais seis meses.

Além disso, a portaria, ao estender o prazo de vigência, acaba por criar despesas sem o respaldo legal para tanto. O projeto do Senador Aécio Neves soluciona essa questão ao fixar o período adicional por meio de lei.

Em outros termos, o projeto permite a extensão da permanência no programa das famílias que, em função de atividade remunerada, percam as condições de extrema miséria e, ainda, retira o teto de meio salário mínimo, possibilitando aos beneficiários tranquilidade para administrar a melhoria em suas condições de vida, sem enfrentar a insegurança de ser excluído do programa.

Relativamente às emendas apresentadas pelo Senador Cristovam, temos que agregar o essencial elemento da construção da cidadania não só pela concessão da subsistência, mas também da educação e da capacitação profissional.

Como muito bem salientou o autor das emendas, é necessário que o programa propicie o estímulo necessário à empregabilidade de seus beneficiários.

As emendas apresentadas complementam bem o espírito do projeto, que tem como motivação a segurança do beneficiário quando do seu ingresso no mercado de trabalho.

Importante somente esclarecer que a frequência escolar, que já é exigida das crianças e adolescentes inseridos no programa, é condição de permanência, não de elegibilidade. Os critérios de elegibilidade relacionam-se com a situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

A frequência escolar, e a cursos profissionalizantes para os adultos, conforme se pretende estabelecer, é condição de permanência no programa, portanto, deve inserir-se no corpo do art. 3º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Ao lado disso, ressalte-se nossa compreensão que ter à sua disposição escolas de qualidade e capacitação profissional é um direito das famílias brasileiras e uma obrigação do Estado. A menção a tais critérios atua no sentido de reforçar esse entendimento.

Por se tratarem de iniciativas complementares, acolhemos as emendas do Senador Cristovam incorporando-as no texto que proponho a seguir.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 19 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do art. 1º do PLS nº 458, de 2013:

“**Art. 1º**.....

‘**Art. 2º**.....

.....

§ 19. O beneficiário que, por motivo de elevação da renda per capita familiar, decorrente de atividade profissional ou econômica, vier a perder a elegibilidade na revisão prevista no § 18, terá garantida a concessão dos benefícios por, no mínimo, seis meses. ”” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013 o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, da frequência a cursos profissionalizantes pelos membros da família acima de dezoito anos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. ”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

VOTO EM SEPARADO

Do Senador Humberto Costa, na Comissão de Assuntos Sociais, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 458, de 2013**, que *“Altera a Lei nº. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração de elegibilidade familiar.”*

AUTOR: Senador Aécio Neves

RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013, apresentado pelo Senador Aécio Neves, visa incluir, na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma que criou o Programa Bolsa Família, duas novas regras para tratar do processo de desligamento da família beneficiárias na hipótese de alteração da situação de elegibilidade familiar ao Programa.

Para tanto, o projeto pretende inserir dois parágrafos no art. 2º da referida lei, para estabelecer que a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário, não gera direito adquirido, e a elegibilidade das famílias deverá ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos (§ 18 do PLS); e, caso a condição de elegibilidade

familiar seja alterada nos seis meses que antecedem a revisão, a concessão do benefício estará assegurada por um período adicional de seis meses (§ 19).

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 458, de 2013, encontrou o apoio da Relatora Senadora Lúcia Vânia, que emitiu Parecer pela aprovação da matéria. De acordo com seu Relatório, “da mesma forma que se deve ter cuidado no momento da seleção dos beneficiários do PBF, deve-se cuidar para que o desligamento imediato do programa não propicie o retorno das famílias à situação de pobreza. Afinal, na atual realidade brasileira, se o beneficiário consegue emprego e altera a renda familiar, isso não significa que passa a ter a tão sonhada estabilidade financeira”.

II. ANÁLISE

A premissa que fundamenta o projeto em epígrafe é a da volatilidade da participação da parcela mais pobre da população no mercado de trabalho brasileiro. De acordo com o argumento constante na justificção da proposta, tal volatilidade “faz com que um desempregado consiga uma colocação no mercado de trabalho, mas, infelizmente, não consiga mantê-la por muito tempo”.

Continuando, o autor do PLS sustenta que, quando os cidadãos beneficiários do Bolsa Família conseguem trabalho, são desligados do Programa, em virtude do aumento de sua renda familiar. Contudo, devido à sua situação laboral volátil, em seguida perdem seus empregos, ficando sem a renda do trabalho e sem a transferência de renda da Assistência Social.

Diante desse quadro, a solução apresentada, por meio do PLS nº 458, de 2013, é fazer constar na lei a previsão de um período adicional – de seis meses – durante o qual a família beneficiária, mesmo auferindo renda per capita maior que aquela definidora da elegibilidade à transferência de renda, poderá receber benefícios financeiros.

Preliminarmente, deve-se destacar que a premissa que alicerça o PLS nº 458, de 2013, está correta. O mercado de trabalho brasileiro é muito volátil para os cidadãos cujas características socioeconômicas permitem seu enquadramento nos critérios de concessão dos benefícios do Bolsa Família. Segundo pesquisa realizada por docente da Universidade de São Paulo (USP)¹, após dois anos apenas quatro, de dez contratados formalmente, permanecem empregados. Ao fim de quatro anos, menos de três trabalhadores mantêm seus postos de trabalho.

As causas dessa fragilidade, que representa fonte de insegurança para as famílias afetadas, e uma verdadeira tragédia pessoal para cada um desses cidadãos que dispõem de poucas alternativas para sobrevivência e construção de um futuro digno para seus filhos, são múltiplas. Sobretudo a baixa escolaridade e a falta de treinamento para o desempenho satisfatório de suas atividades laborais; problemas de saúde, seus e de seus familiares, que levam ao absenteísmo; insuficiente oferta de vagas de educação infantil nas áreas urbanas, entre outras. Esses problemas são enfrentados pelo Governo Federal, não só por intermédio do Programa Bolsa Família, mas, de forma mais sistemática, com a integração de ações e políticas desde a criação, em junho de 2011, do Plano Brasil Sem Miséria.

Este Plano não apenas toma o Programa Bolsa Família como seu eixo de apoio financeiro às famílias em situação de pobreza e de extrema

¹ Leichsenring, Alexandre R. Precariedade laboral e o Programa Bolsa Família, *In*: Jorge A. de Castro & Lúcia Modesto, *Bolsa Família 2003 - 2010: avanços e desafios*, Brasília, IPEA, 2010, p. 271.

pobreza, como resulta do reconhecimento de que a superação da marca da miséria depende da articulação de política de várias áreas com a política de transferência de renda. Como o trabalhador pode manter seu emprego, se não consegue, por falta de qualificação laboral, realizar as tarefas mais básicas, ter iniciativa e assumir responsabilidades frente a seu empregador? Como pode se concentrar no trabalho se seu filho está doente e não há serviço de saúde pública disponível? Como a trabalhadora poderá ser pontual e assídua, se não há creche que receba suas crianças, com segurança, quando ela se dirige ao trabalho? As soluções para as causas desses problemas nem sempre estão no Bolsa Família, e alterar seu desenho na busca de uma resposta pontual pode muitas vezes mais criar dificuldades para o pleno desenvolvimento do Programa e empecilhos para as famílias beneficiárias que resolver problemas cujas raízes se encontram fora de seu foco. O conjunto dessas questões, e de muitas outras, é enfrentado pelo Plano Brasil Sem Miséria.

Entre diversas iniciativas que compõem este Plano e que têm impacto direto na ampliação das possibilidades de engajamento produtivo dos adultos beneficiários do Bolsa Família estão: o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, que oferece gratuitamente cursos de qualificação profissional para o público de baixa renda e que já atingiu mais de 900 mil matrículas, e a suplementação de vitamina A para crianças e a expansão do Programa Saúde na Escola para creches e pré-escolas, já com a adesão de 4.864 municípios e a ampliação do acesso a creches pelas crianças beneficiárias do Bolsa Família de até 48 meses, que já abrange 380 mil crianças beneficiárias. Melhorando a saúde das crianças e a ofertas de serviços de educação infantil, tal como promovendo a qualificação dos adultos, o Brasil sem Miséria tanto

contribui para ampliar as possibilidades laborais dos adultos mais pobres, quanto para garantir que essas crianças tenham expectativas de inserção produtiva bem melhores do que tiveram seus pais.

Portanto, apesar de a premissa do PLS ser válida, e ainda mais verdadeira no que se refere aos beneficiários do Programa Bolsa Família, a solução indicada na forma do PLS nº 458, de 2013 é equivocada. Prevê o § 19 do art. 2º da lei de criação do Bolsa Família, de acordo com o PLS ora examinado: “Caso a condição de elegibilidade familiar seja alterada nos seis meses que antecedem a revisão prevista no § 18 deste artigo, a concessão dos benefícios estará assegurada por um período adicional de seis meses”.

O primeiro problema decorrente da proposta pertence ao campo da hermenêutica. O texto dá margem a diferentes interpretações, com impactos diversos. Uma interpretação determina que o período adicional seja computado a partir do momento em que se realizaria a revisão de elegibilidade. Outra leitura, igualmente possível, impõe que o período adicional seja franqueado após a verificação do crescimento da renda, o que, no limite, não acrescentaria um único dia à validade dos benefícios da família: caso a condição de inexigibilidade ocorra exatamente seis meses antes da revisão, o período adicional não teria qualquer efeito prático.

Este aspecto não é irrelevante. Instituições de controle dos atos administrativos federais, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal, podem cobrar do Poder Executivo a aplicação da interpretação mais restritiva, o que tornaria inócuo, ou ao menos de efeito muito limitado, o dispositivo do novo § 19 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004.

O segundo problema trazido pelo PLS nº 458, de 2013, é que a proposta impõe uma restrição de direitos dos beneficiários do Bolsa Família em relação ao que já prevê atualmente o conjunto de regulamentos do Programa.

Acerca do mesmo tema, o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ato que aprova o regulamento do Programa, estabelece que:

Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar mensal per capita fixada no art. 18, no período de que trata o **caput**, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa. (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

.....

O caput do art. 21, assentado desde 2008, embasa o processo de revisão cadastral do Programa, por meio do qual, anualmente, o MDS verifica se as famílias cujos registros já tenham completado dois anos ainda mantêm sua elegibilidade.

Reconhecendo a importância da inserção no mercado de trabalho como mecanismo de saída da pobreza e da miséria, o desenvolvimento institucional do Programa Bolsa Família buscou soluções que não criassem desincentivo ao trabalho. É neste contexto que foi introduzida, ainda em 2009, a possibilidade de que a renda per capita da família beneficiária pudesse variar, dentro de certos limites, sem que isso acarrete a sua exclusão imediata do Programa. Tais condições de variação da renda foram fixadas pela Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, que determina que a renda per capita familiar poderá crescer até meio salário mínimo – hoje o valor representa R\$ 362,00 – desde que não se mantenha ao longo do

tempo (art. 6º da Portaria nº 617, de 2010). O período em que a renda per capita pode variar até o limite de meio salário mínimo é fixado a partir da validade do benefício do Bolsa Família, que é de 2 anos – portanto, mais amplo do que o proposto pelo PLS.

Esta medida, associada à possibilidade de que a família, ao voluntariamente abrir mão de seus benefícios, pode retornar imediatamente ao Programa, caso volte a se enquadrar em seus critérios de elegibilidade solidifica o Bolsa Família como uma política de Assistência Social que coexiste, sem conflitos, com a busca das famílias por sua inserção no mercado de trabalho.

Conforme se depreende do mero confronto entre o que atualmente já faz parte dos processos rotineiros de atualização do Cadastro Único e de verificação da elegibilidade das famílias, acima indicados, e a proposta contida no PLS nº 458, de 2013, a aprovação de seu texto representaria um retrocesso, e não um aprimoramento do desenho do Programa Bolsa Família, com reflexos negativos sobre a previsibilidade de rendimentos que o Programa confere aos beneficiários.

III. VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2013

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 2º**.....
.....

§ 18. A elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família deve ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 19. Caso a condição de elegibilidade familiar seja alterada nos seis meses que antecedem a revisão prevista no § 18 deste artigo, a concessão dos benefícios estará assegurada por um período adicional de seis meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o mercado de trabalho brasileiro é extremamente volátil e que a rotatividade da mão de obra atinge índices alarmantes. Tal situação faz com que um desempregado consiga uma colocação no mercado de trabalho, mas, infelizmente, não consiga mantê-la por muito tempo.

Isso gera um grave problema em termos de assistência social, pois essa promoção na vida do trabalhador faz com que, em alguns casos, ele deixe de se beneficiar do Bolsa Família pelo fato de a renda familiar ter sido incrementada e, em poucos meses, tenha de recorrer novamente ao programa.

Para evitar essa instabilidade na renda do trabalhador carente, propomos que, mesmo que a condição de elegibilidade da família seja alterada, ela ainda possa se beneficiar do programa por seis meses, independentemente da revisão cadastral prevista. Esse período adicional é importante para o trabalhador saber se irá manter seu emprego e se a renda familiar permanecerá em patamar satisfatório para garantir sua subsistência.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004Regulamento

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 132, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

4

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

5

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

6

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

I - (revogado); (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do caput deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/11/2013.

5

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que modifica a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

A iniciativa cria o registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detêm nos termos da legislação vigente.

Ao justificar a proposição, afirma o autor ser o projeto resultado de discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Pondera que a lei que regulamenta a atividade dos economistas data de 1951 e que necessita de atualização para se adequar a realidade da nossa sociedade atual. Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria foi submetida à avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CE a proposição foi aprovada, com duas emendas. Já na CAE, o parecer foi pela aprovação, nos termos do substitutivo, do qual fui o relator. Na CAS foi apresentada a subemenda nº 1, à emenda nº3 da CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, renovamos aqui, perante esta Comissão, o entendimento exposto perante a CAE. Sabemos ser absolutamente necessária a atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas. Trata-se de uma das profissões mais relevantes da nossa sociedade. São profissionais que merecem todo o nosso respeito e admiração.

Dos debates e da análise apurada do texto surgiram diversas questões, as quais foram bastante discutidas, inclusive com representantes dos segmentos profissionais que se relacionam, ainda que indiretamente com a matéria aqui tratada.

Desse debate surgiu a emenda substitutiva que ora apresentamos e que corrige alguns problemas que a proposição original trazia, como por exemplo o vício de iniciativa referente à estrutura e organização dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, o que é reservado à iniciativa da Chefia do Poder Executivo, dada a natureza autárquica desses órgãos.

Já a subemenda nº 1, proposta a emenda nº 3 da CAE, visa garantir aos economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal a condição de carreira típica de Estado, pelas peculiaridades das suas atividades próprias do setor público. Também inseri no rol de atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo de seu exercício por outras profissões regulamentadas, a atividade de planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

Redefinimos as atividades privativas dos economistas e as que podem ser exercidas por profissionais de áreas afins, de modo a resolver os conflitos que vinham ocorrendo com outras categorias.

Incluimos no projeto a previsão para que os Conselhos Regionais de Economia possam certificar profissionais para o exercício de atividades técnicas específicas, de modo a criar um credenciamento institucional.

Também incluimos previsão para que, observadas as diretrizes do Ministério da Educação, os profissionais egressos de outros cursos superiores,

com grade curricular compatível com os cursos de ciências econômicas, possam ser abrigados pelos Conselhos de Economia.

Esclarecemos, ainda, que o substitutivo preserva as alterações que haviam sido feitas por intermédio das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

A proposição, contudo, merece pequenos reparos. Tais mudanças não alteram o conteúdo da proposição mas aperfeiçoam a técnica legislativa. Desta forma, apresento duas novas emendas de redação.

No caput do artigo 1-A tem uma referência incorreta ao parágrafo único do artigo 14 da lei. Com o substitutivo aprovado na CAE deixou de existir o parágrafo único neste artigo. Em vista disso a referência no texto deveria ser ao parágrafo 1º do artigo 14.

Do mesmo modo, as referências feitas aos §§ 1º e 2º no § 3º do art. 1-A são incorretas. Em vista disso, a redação do § 3º do art. 1-A deve ser: “§ 3º. O exercício das atividades tipificadas no caput e no § 1º deste artigo.....”

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, nos termos emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (Emenda nº 3-CAE), acolhidas a subemenda da CAS de autoria do Senador Romero Jucá à emenda nº 3 da CAE, e as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do artigo 1-A, da emenda substitutiva do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista.”

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao §3º do artigo 1-A, da ementa substitutiva do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, a seguinte redação:

“§ 3º. O exercício das atividades tipificadas no caput e no § 1º deste artigo, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007,
do Senador INÁCIO ARRUDA, que *altera a Lei n°
1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a
regulamentação do exercício da profissão de
Economista e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda, que modifica a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

A iniciativa cria o registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detêm nos termos da legislação vigente.

Ao justificar a proposição, afirma o autor ser o projeto resultado de discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Pondera que a lei que regulamenta a atividade dos economistas data de 1951 e que necessita de atualização para se adequar a realidade da nossa sociedade atual. Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria foi submetida à avaliação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovada com duas emendas. Após ser discutida por esta Comissão de Assuntos Econômicos, irá à Comissão de Assuntos Sociais, que a discutirá e votará, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre o presente projeto de lei, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, entendemos como absolutamente necessária a atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas.

Trata-se de uma das profissões mais relevantes da nossa sociedade. São profissionais que merecem todo o nosso respeito e admiração.

Dos debates e da análise apurada do texto surgiram diversas questões, as quais foram bastante discutidas, inclusive com representantes dos segmentos profissionais que se relacionam, ainda que indiretamente com a matéria aqui tratada.

Desse debate surgiu a emenda substitutiva que apresentamos agora que corrige alguns problemas que a proposição original trazia, como por exemplo o vício de iniciativa referente à estrutura e organização dos Conselho Federal e Regionais de Economia, o que é reservado à iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza autárquica desses órgãos.

Redefinimos as atividades privativas dos economistas e as que podem ser exercidas por profissionais de áreas afins, de modo a resolver os conflitos que vinham ocorrendo com outras categorias.

Incluímos no projeto a previsão para que os Conselhos Regionais de Economia possam certificar profissionais para o exercício de atividades técnicas específicas, de modo a criar um credenciamento institucional.

Também incluímos previsão para que, observadas as diretrizes do Ministério da Educação, os profissionais egressos de outros cursos superiores, com grade curricular compatível com os cursos de ciências econômicas, possam ser abrigados pelos Conselhos de Economia.

Esclarecemos, ainda, que o substitutivo preserva as alterações que haviam sido feitas por intermédio das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, nos termos da presente emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3 - CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, DE 2011

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

b)

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“**Art. 1-A** Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo único do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

I – assessoria e consultoria econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômico-financeira;

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira;

IV – avaliação econômico-financeira de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;

V – elaboração de orçamentos públicos;

VI – perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico-financeira;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira;

VIII – análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros, nos processos de abertura do capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada – PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais.

§ 1º. São atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral, rural, industrial, comercial, dos serviços, do turismo, da saúde, urbana, internacional, dos recursos naturais, do meio ambiente e da tecnologia;

III – auditoria e fiscalização de natureza tributária e previdenciária e de programas de qualidade;

IV – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

V – assessoria e consultoria em comércio e finanças internacionais e aduanas;

VI – certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças empresariais e pessoais;

VII – análise de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

VIII – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

IX – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária;

X – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

XI – assessoria aos Municípios nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – produção e análise de informações de natureza econômica e

financeira, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XIII – assessoria a empresas em processos de fusões, aquisições e parcerias estratégicas.

§ 2º. Toda documentação que integra a orçamentação pública dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas no § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será sempre assinada por profissional economista, a quem compete a responsabilidade pela projeção do enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos na forma da lei.

§ 3º. O exercício das atividades tipificadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando realizadas por economista, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.”

“Art. 10

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.”(NR)

“Art. 14.....

§ 1º. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

§ 2º. É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do parágrafo anterior, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.”(NR)

“Art. 16

Parágrafo único. O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON a vista de exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados designação própria, consistente a denominação do curso realizado. (NR)

“Art. 18.....

§ 1º. São nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º. Todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 4º. Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 658, de 2007

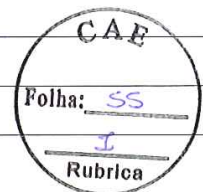
ASSINAM O PARECER, NA 76ª REUNIÃO, DE 03/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

*SEN. SÉRGIO SOUZA, PRESIDENTE
 EM EXERCÍCIO*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 658, DE 2007

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia, na forma desta Lei;

b)

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia, na forma desta Lei. (NR)”

“**Art. 1-A** A atividade profissional do Economista exercita-se, sob qualquer vinculação, por meio de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados, inclusive por meio de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência de trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

§ 1º São atividades privativas da profissão de Economista:

I – assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres, estudos e projetos de viabilidade econômico-financeira;

III – elaboração de cenários econômicos para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

IV – produção de informações de natureza econômico-financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;

V – avaliação econômica de empresas;

VI – assessoria, consultoria e formulação de políticas econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

VII – elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público;

VIII – realização de perícia e auditoria de natureza econômica.

§ 2º São atividades inerentes à profissão de Economista:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – avaliação financeira de bens intangíveis;

III – perícia judicial e extrajudicial, assistência técnica, mediação e arbitragem em matéria de natureza financeira, incluindo cálculos de liquidação;

IV – análise financeira de investimentos;

V – estudos, elaboração, análise e avaliação de orçamentos públicos e privados;

VI – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral e ao meio ambiente;

VII – auditoria e fiscalização de natureza financeira e de programas de qualidade;

VIII – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

IX – economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;

X – consultoria e assessoria financeira nos setores público, privado e misto, no terceiro setor e em finanças pessoais;

XI – estudos e análise da regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;

XII – estudos, pesquisas e análises estatísticas;

XIII – análise de registro de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

XIV – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

XV – estudos e análise de mercado financeiro, de capitais e de derivativos;

XVI – estudos e análises de mercado relativos a investimentos e implementação de projetos nos setores público, privado e misto e no terceiro setor;

XVII – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária e das finanças públicas;

XVIII – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

§ 3º O Conselho Federal de Economia regulamentará o disposto neste artigo, mediante resoluções que contenham o detalhamento das atribuições previstas nesta Lei.

..... (NR)”

“Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos ou empregos cujas atividades sejam privativas ou inerentes à profissão de Economista, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, é obrigatória a comprovação do registro e a regularidade do profissional nos Conselhos Regionais de Economia.

§ 1º Para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

§ 2º No caso dos cargos em comissão ou de confiança, assegurado o critério de discricionariedade da Administração, a observância do *caput* deste artigo dependerá do conteúdo intrínseco das atribuições precípua do cargo.

§ 3º Excetua-se da obrigatoriedade de que trata este artigo, exclusivamente, as atividades inerentes à profissão de Economista que possam ser desempenhadas por profissionais de outras atividades regulamentadas, por disposição expressa da respectiva lei de regência, mediante comprovação, para todos os efeitos legais, por meio de certidão da entidade de regulamentação respectiva, da regularidade da situação em cada caso individual.

§ 4º Os critérios definidos no § 1º deste artigo aplicam-se integralmente ao enquadramento da atividade econômica de pessoas jurídicas como privativas ou inerentes à profissão de Economista. (NR)”

“Art. 5º O exercício do magistério em cursos de nível médio, graduação, mestrado e doutorado, em disciplina de conteúdo objeto do § 1º do art. 1-A desta Lei, é de provimento privativo de Economista registrado em Conselho Regional de Economia. (NR)”

“Art. 5-A A orientação e disciplina da profissão, às quais faz referência o art. 7º, alínea b, desta Lei, incluem a elaboração e edição de sistema de normas e padrões técnicos para o desenvolvimento das distintas atividades privativas e inerentes à profissão de Economista, sendo obrigatório o seu cumprimento em qualquer trabalho desempenhado pelos profissionais e empresas sujeitos ao regime desta Lei. (NR)”

“Art. 7º

.....

l) orientar, disciplinar e dar suporte à fiscalização do exercício profissional por parte dos CORECONs;

m) organizar o seu processo eleitoral, bem como o dos CORECONs. (NR)”

“Art. 8º O Conselho Federal de Economia será constituído de no mínimo vinte e nove membros efetivos e igual número de suplentes, na proporção de um membro efetivo por CORECON, com exceção dos Conselhos Regionais de São Paulo e do Rio de Janeiro que terão, respectivamente, três e dois membros efetivos.

§ 1º Os membros efetivos e suplentes e o Presidente e o Vice-Presidente do COFECON serão escolhidos por sistema de eleição direta, mediante voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos CORECONs como pessoa física e quites com as suas anuidades.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na segunda quinzena de outubro e terão mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 3º Só poderão candidatar-se à presidência e vice-presidência, os conselheiros que dispuserem, na data da eleição, de no mínimo dois anos de mandato.

§ 4º O Conselheiro efetivo, nos seus impedimentos, será substituído pelo seu suplente e, na ausência deste, por outro suplente a ser designado pelo plenário. (NR)”

“Art. 12. O mandato dos membros do COFECON será de quatro anos, não sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros do COFECON referidos no *caput* deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (NR)”

“Art. 13. Os membros dos CORECONs, efetivos e suplentes, assim como o seu Presidente e Vice-Presidente, serão eleitos na forma prevista para o COFECON. (NR)”

“Art. 14

§ 1º Serão também registrados no mesmo órgão empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

§ 2º O Conselho Federal de Economia poderá instituir exame de proficiência como condição para o registro do Profissional. (NR)”

“Art. 18

§ 1º São nulos os atos privativos do Economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

§ 3º É obrigatório o registro nos CORECONs das pessoas jurídicas que tenham por objeto a realização de atividades privativas e inerentes à profissão de Economista.

§ 4º As pessoas jurídicas registradas na forma do parágrafo anterior deverão manter obrigatoriamente pelo menos um Economista responsável.

§ 5º Deverá ser estabelecida, nos termos do art. 7º, alínea “a”, desta Lei, a obrigação de anotação ou registro de documentos ou serviços específicos junto aos Conselhos Regionais de Economia, com a finalidade de definir, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos referidos documentos ou serviços.

§ 6º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas. (NR)”

“Art. 19. As penalidades a que se referem os arts. 7º, alínea “f” e 10, alínea “e” desta Lei e demais sanções aplicáveis aos economistas serão definidas em Código de Ética aprovado pelo plenário do COFECON e publicado no DOU. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1953.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à apreciação de nossos Pares é resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia e realizada pela categoria profissional dos economistas. Trata-se da atualização e reformulação da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951. Essa norma, há tanto tempo em vigor, regulamenta o exercício da profissão de economista. Infelizmente, a evolução do contexto em que se realiza a atividade está exigindo modificações legais. Essas precisam atender aos novos anseios e demandas da categoria, manifestados em inúmeros encontros.

A Constituição Federal assegura no inciso XIII de seu art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Embora a existência da profissão independa de uma regulamentação, é recomendável que as atividades que possam trazer prejuízos ou riscos à sociedade, quando exercitadas por pessoas não qualificadas, sejam regulamentadas.

Esse é, em nosso entendimento, o caso da profissão de economista, que justifica a existência de um Conselho, com competência para zelar pelos interesses sociais, por meio de fiscalização, e com o objetivo de apoiar a formação de bons profissionais. Decorre daí a exigência de prévio registro do profissional, efetivamente habilitado pelo diploma, junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição.

É também objetivo da presente proposta estabelecer com maior precisão o campo de atuação do profissional economista, delineando os meios pelos quais serão desempenhadas as suas atividades e especificando quais são as privativas ou inerentes ao exercício desta profissão. Pretende-se, também, prever a elaboração e edição de um sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das funções privativas e inerentes. Dessa forma, diferenciando-se de outras atividades, justamente para se evitar conflitos de competência com outras profissões.

Não poderia ser diferente o tratamento dado ao provimento e exercício de cargos ou empregos, que possam ser entendidos como privativos ou inerentes ao exercício da profissão de economista. Necessário se faz exigir prévio registro junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição, para que só então reste legitimado o profissional a desempenhar tais encargos. Também para o exercício do magistério no campo da economia, faz-se necessário o registro prévio.

Tudo, como se vê, em perfeita conformidade com o grande objetivo de preservar a sociedade de maus profissionais, ou ainda, de pessoas no exercício ilegal da profissão. Com a mesma intenção, foram especificados, para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego tido como privativo ou inerente à profissão de economista, o conteúdo ocupacional e as atividades a serem concretamente desempenhadas.

Por outro lado, as novas competências conferidas ao Conselho Federal de Economia, na fiscalização do exercício profissional, representam um reforço no poder de polícia da autarquia, em prol do fortalecimento de sua atuação como suporte aos Conselhos Regionais de Economia. Maximiza-se, dessa forma, a eficácia da fiscalização em prol dos usuários dos serviços dos economistas e, em última instância, de toda a sociedade.

E mais: observou-se a necessidade, com o passar dos anos e o aumento no número de economistas registrados, de ampliação do Plenário do Conselho Federal de Economia para, no mínimo, 29 (vinte e nove) membros, de modo a garantir-se a efetiva participação de todos os Conselhos Regionais, em respeito ao próprio princípio federativo. Levando-se em conta, registro-se, a representatividade de cada Conselho. Sendo assim, os Conselhos Regionais dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro – pelo critério da proporcionalidade de profissionais economistas registrados –, passam a integrar o Conselho Federal de Economia com 3 (três) e 2 (dois) Conselheiros Federais, respectivamente. Os demais estados terão um conselheiro federal.

Destaque-se, também, a adoção de eleições diretas para todo o Sistema Cofecon-Corecon's, observando-se o preceito constitucional inscrito no art. 14 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Para garantir a conclusão dos projetos lançados pelo Presidente e Vice-Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, consideramos necessária a dilação do prazo de mandato nesses cargos que passa a ser de dois anos, vedada a reeleição, em respeito ao princípio da não-perpetuação no poder. Assim, assegura-se a alternância no poder necessária à evolução das instituições.

Outra medida que integra a presente proposta, sempre em harmonia com as anteriores, é relativa ao tempo de mandato dos Conselheiros Federais e Regionais, que passa a ser de quatro anos, respeitada a renovação do Plenário a cada dois anos. Os mandatos serão renovados a cada dois anos, na proporção de um terço e dois terços, sucessivamente. Objetiva-se dar uma continuidade maior ao processo. Esses cuidados, convém salientar, têm a finalidade precípua de garantir maior estabilidade aos Conselhos Federal e Regionais de Economia no exercício de suas atribuições.

Dada a necessidade de fiscalizar integralmente o exercício da atividade, a proposta em tela contemplou, com maior rigor, o registro de pessoas jurídicas. Está prevista, ainda mais, a possibilidade de um exame de proficiência, que poderá ser instituído pelo Conselho Federal de Economia. Dessa forma, será possível estabelecer, no futuro, um padrão mínimo de conhecimento para o exercício da profissão.

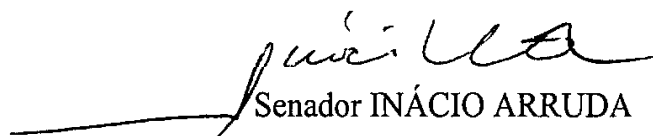
Em face dos cânones seguidos neste projeto de lei, torna-se indispensável a previsão legal quanto à responsabilidade social dos economistas, inclusive com a prescrição de sanções de cunho administrativo. Daí a instituição do Código de Ética, que será regulamentado, mediante Resolução, pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

Enfim, é necessário ressaltar que o Projeto ora formulado não versa, direta ou indiretamente, sobre criação de cargos, funções ou empregos, nem muito menos sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, respeitando, integralmente, os limites de iniciativa legislativa conferida privativamente ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, as referências à atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Economia aqui presentes dizem respeito tão-somente às competências e atribuições que tais entidades já detêm pela legislação vigente, não lhes outorgando quaisquer novas prerrogativas nem lhes alterando qualquer atributo ou característica jurídica.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto, que atualiza e reformula a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 – e demais normas dela decorrentes. Estamos convictos de que ele será um instrumento que vai aperfeiçoar o exercício profissional prestado pelos economistas. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007.


Senador INÁCIO ARRUDA

LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.

Dispõe sobre a profissão de Economista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;
- b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art 4º (Vetado).

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

- a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) organizar o seu regimento interno;
- e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.
- g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;
- h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;
- i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;
- j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8º O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo supiente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.

Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art 10. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão do economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra j ;

e) impor as penalidades referidas nesta Lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art 11. Constitui renda dos C.R.E.P:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento Interno do C.F.E.P.;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art 12. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do têtço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art 15 A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

- a) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art 21. (Vetado).

Art 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
E. Simões Filho
Horácio Lafer
Dantos Coelho

LEI Nº 6.537, DE 19 DE JUNHO DE 1978.

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que "dispõe sobre a profissão de Economista".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Federal de Economia - Co.F.Econ. - e os Conselhos Regionais de Economia - Co.R.Econ. - de que trata o art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - Os Conselhos, referidos no caput deste artigo, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

§ 2º - Só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, qualquer dos Conselhos de que trata esta Lei, os Economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição.

Art. 2º - A alínea h do art. 7º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -....."

h - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região."

Art. 3º - O art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual numero de suplentes.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre a duração do respectivo mandato como Conselheiro.

§ 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

§ 4º - Ao Presidente competira a administração e representação legal do órgão."

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Economia serão constituídos de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual numero de suplentes.

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1º - As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 3º - Os Sindicatos e as Associações Profissionais de Economistas, na sua área de jurisdição, poderão solicitar registro de chapas, mediante requerimento assinado pelo seu respectivo Presidente.

§ 4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.

Art. 7º - O término do mandato dos Conselheiros, bem como o do Presidente e do Vice-Presidente, coincidirá sempre com o do ano civil.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Pica aprovado o Regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista anexo ao presente Decreto e assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho Indústria e Comércio.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1952

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.**TÍTULO I****DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA****CAPÍTULO I***Do Economista*

Art. 1º A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e
- c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma dêste Regulamento.

CAPÍTULO II*Do Campo Profissional*

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

- a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;
- b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de Revisão**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****ÍNDICE TEMÁTICO****Vide texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/11/2007



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, do Senador INÁCIO ARRUDA, que *“altera a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, para atualizar a regulamentação do exercício da profissão de Economista e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2007, de autoria do Senador Inácio Arruda que modifica a Lei n° 1.411, de 13 de agosto de 1951, que rege a profissão de Economista.

Em sua justificção o autor informa ser o projeto resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Federal de Economia. Argumenta que, por ser a lei de regência da profissão dos economistas tão antiga, editada nos anos de 1951, ela apresenta muitos anacronismos, estando a carecer de urgente atualização.

Defende ainda ser necessário delinear com precisão o campo de atuação do economista, esclarecendo suas atividades privativas e inerentes ao exercício de sua profissão.

O autor defende, além disso, a necessidade de registro prévio junto ao Conselho Regional de Economia para o provimento e exercício de cargos ou empregos inerentes ou privativos dos economistas, bem como para o exercício da atividade do magistério no campo da economia.

Para prevenir o exercício ilegal da profissão, o projeto reforça o poder de polícia da autarquia, com o argumento de que assim aumenta-se a eficácia da fiscalização, em prol dos usuários dos serviços de economia e de toda a sociedade.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

A proposição inclui, ainda, uma ampliação no número de membros dos Conselhos e a dilatação do prazo de mandato, que passa a ser de quatro anos, com renovação parcial do Plenário a cada dois anos. Com isso, pretende-se garantir uma estabilidade maior aos Conselhos Federal e Regionais de Economia. Também fazem parte do texto normas sobre o registro de pessoas jurídicas, a possibilidade de estabelecer um exame de proficiência e a instituição de um Código de Ética.

Finalmente, destaca o proponente, que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, mas antes dispõe sobre competências e atribuições que os Conselhos já detêm nos termos da legislação vigente.

Em decorrência da aprovação dos requerimentos nº 04 e 10, ambos de 2008, foi realizada audiência pública com o objetivo de debater e instruir a elaboração do presente parecer. Estiveram presentes: o Sr. Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana, Presidente do Conselho Federal de Economia (COFECON); o Sr. Enory Luiz Spinelli, representando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e o Sr. Francisco da Silva Coelho, Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB).

Por força da aprovação dos requerimentos nº 990 e 991, ambos de 2008, a matéria veio à avaliação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e também será discutida perante a Comissão de Assuntos Econômicos, após o que, retornará à Comissão de Assuntos Sociais, que a discutirá e votará, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos injurídicos nas alterações propostas. As manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal, em relação a este tema, referem-se à natureza dos Conselhos Profissionais e à iniciativa de leis destinadas à criação dessas entidades corporativas. Em nosso entendimento, mudanças legais que se refiram especificamente às qualificações para o exercício profissional são possíveis por iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que não se trata de direito administrativo, mas de matéria trabalhista.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sendo assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 48 da Carta Magna. Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, somos plenamente favoráveis à atualização das normas que regem o exercício profissional dos economistas. Trata-se de uma das profissões que mais evoluiu nos últimos anos, tanto no número de membros da categoria como na qualidade das pesquisas e estudos realizados. Fala-se até que hoje tudo gira em torno da economia, desde a popularidade dos governantes até a satisfação pessoal dos cidadãos. Sendo assim, esses profissionais merecem todo o nosso respeito e admiração.

Todavia, nesta Comissão de Educação, faremos uma análise dos aspectos da matéria que digam respeito, ainda que de maneira correlata, à educação.

Sabemos que a matéria deverá ainda enfrentar profundo debate no que importa ao exercício da profissão, seus limites e interfaces com outras atividades. Contudo, essa é uma discussão que deverá ser travada perante a Comissão de Assuntos Sociais que é o colegiado que discute e delibera, terminativamente neste caso, sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões.

Relativamente às questões pertinentes à educação, muito embora a iniciativa seja bem vinda, está a merecer alguns aperfeiçoamentos. Assim, a nova redação que se pretende dar ao art. 5º da Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, é por demais restritiva, pois não nos parece razoável que somente os Economistas, *registrados em Conselho Regional de Economia*, possam lecionar em cursos que tenham conteúdos relacionados com economia. Trata-se de reserva de mercado de trabalho que não é tolerada pela Constituição Federal.

Pretende ainda o projeto instituir exame de proficiência como condição para o registro do profissional. Essa medida, além de afrontar o livre exercício profissional, consagrado pelo inciso XIII do art. 5º do texto constitucional, implica em penalizar aqueles que após anos de estudo, não raro, com sacrifícios, se verão impedidos de exercer sua profissão.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Se falhas existem na formação dos profissionais, elas tem que ser solucionadas pela adequada fiscalização e responsabilização das instituições de ensino que não provêm a adequada formação de seus alunos.

A melhoria da qualidade da formação profissional é atribuição da área da Educação e qualquer medida avaliativa precisa ser implementada durante o próprio período de formação dos profissionais. Dificilmente isso seria alcançado por meio de uma imposição legal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01(CE)

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 1.411, de 1951, nos termos do PLS nº 658, de 2007.

EMENDA Nº 02(CE)

Suprima-se o § 2 do art. 14 da Lei nº 1.411, de 1951, nos termos do PLS nº 658, de 2007.

Sala da Comissão, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator

6

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências*; e o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde*.

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vêm para análise da Comissão de Assuntos Sociais os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 14 e nº 17, ambos de 2012, que tratam dos direitos dos portadores de órteses, próteses e outros materiais implantáveis.

O PLS nº 14, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, regula a matéria de forma ampla.

O projeto estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico (art. 2º); dispõe que apenas os serviços e profissionais previamente autorizados

pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) podem realizar implantes cirúrgicos e, ao fazê-lo, devem manter registros sobre os implantes realizados (art. 3º); condiciona o registro dos produtos implantáveis para fins de produção e comercialização à existência de certificado de boas práticas e mecanismos de rastreamento, além de outras regras (arts. 4º e 5º); institui o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos (art. 6º); estabelece sistema de notificação e controle dos produtos que venham a apresentar defeitos (arts. 7º e 8º); determina a obrigação de reparação dos danos à saúde provocados por produtos defeituosos (art. 9º); e estabelece que o descumprimento das normas instituídas constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (art. 10).

A lei porventura resultante da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, conforme dispõe o art. 11.

Já o PLS nº 17, de 2012, do Senador Humberto Costa, garante o direito do consumidor à substituição de próteses e órteses defeituosas ou com problemas, no âmbito dos planos privados de saúde.

A proposição acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que caberá às operadoras, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios que apresentem defeitos que coloquem em risco a saúde do usuário, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.

Os projetos foram distribuídos para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em regime de decisão terminativa.

A CMA aprovou o PLS nº 14, de 2012, nos termos do parecer do relator, Senador Ivo Cassol, que apresentou oito emendas.

A Emenda nº 1 – CMA visa a modificar a ementa do PLS nº 14, de 2012, para readequá-la ao novo teor proposto, uma vez que o projeto, de acordo com a proposta aprovada na CMA, passou a incorporar a alteração da lei dos planos privados de assistência saúde, prevista no PLS nº 17, de 2012.

Da mesma forma, tem-se a Emenda nº 2 – CMA, que modifica a redação do art. 1º do projeto, para ampliar o seu escopo, incluindo como casos passíveis de notificação e controle qualquer problema apresentado pelos produtos implantados, inclusive aqueles decorrentes do ato cirúrgico, e não apenas os casos de defeitos.

A Emenda nº 3 – CMA altera o § 2º do art. 2º do PLS nº 14, de 2012, para incluir a situação prevista no inciso V do *caput* do artigo, isto é, para garantir o acompanhamento médico e odontológico, conforme o caso, a pessoas cujos produtos implantados estejam sob investigação sanitária. Esse acompanhamento, em caso de retirada ou substituição dos produtos implantados, segundo o texto proposto, é de responsabilidade do SUS, cabendo às operadoras de planos privados de assistência à saúde apenas em caso de retirada. A emenda também promove a correção de termo empregado no dispositivo.

A Emenda nº 4 – CMA inclui os §§ 4º e 5º no art. 2º para explicitar que, em caso de próteses colocadas com finalidade estética, ao SUS incumbe apenas, e em caráter supletivo, a responsabilidade de retirar o produto defeituoso, o que não exime as operadoras de planos privados de assistência à saúde de proceder à retirada do produto e de ressarcir o SUS pelo procedimento realizado.

A Emenda nº 5 – CMA altera o art. 6º da proposição, que institui o “Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos”, para contemplar a constituição de cadastros nacionais por área de especialidade médica e odontológica, de forma a preservar os bancos de dados específicos já constituídos e para garantir que os bancos levem em conta a diversidade e especificidade dos implantes.

A Emenda nº 6 – CMA remete para o regulamento a fixação de normas específicas sobre a condução das investigações sobre as causas de defeitos apresentados por produtos implantados e corrige problema de técnica legislativa.

A Emenda nº 7 – CMA introduz dispositivo na lei dos planos de saúde para determinar a obrigatoriedade de os planos de saúde realizarem a retirada cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios, inclusive os

implantados com finalidade estética, quando apresentarem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde de seus portadores. Tal emenda recepcionou o teor do PLS nº 17, de 2012, o qual foi, por conseguinte, rejeitado.

Por último, a Emenda nº 8 – CMA promove a supressão do termo “oficial” utilizado no art. 11 do PLS nº 14, de 2012 – a cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Ademais, o inciso I do mesmo artigo atribui competência ao colegiado para opinar sobre seguridade social, que inclui a saúde e, nela, as competências do SUS

Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe também à CAS pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade do PLS nº 14, de 2012, e do PLS nº 17, de 2012. A esse respeito, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade e à juridicidade dos projetos ora sob análise.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos, pois eles, de forma inequívoca, tratam de problema relevante para a saúde pública e buscam regular matéria que, conforme evidenciaram fatos recentes envolvendo próteses mamárias, carecia de regras mais claras voltadas para a proteção da saúde e segurança dos consumidores de planos privados de assistência à saúde e de usuários do sistema público de saúde.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Assim, nada mais justo que o Estado regule o setor de produtos implantáveis, de forma a estabelecer mecanismos de controle e fiscalização, bem como os direitos dos consumidores e as responsabilidades dos entes públicos e privados em relação aos produtos defeituosos, de forma a evitar possíveis danos à saúde.

Concordamos com o relator da CMA de que o PLS nº 14, de 2012, por ter escopo mais amplo, já que regula de forma geral a utilização, o controle e a substituição de próteses, órteses e materiais implantáveis, merece ser aprovado.

Os direitos dos pacientes e as normas estabelecidas no sentido de conferir maior segurança ao uso desse tipo de produto são procedentes e devem ser acolhidos. No entanto, ainda concordando com o relator que nos antecedeu, há reparos importantes a ser feitos de forma a aperfeiçoar a proposição.

Nesse aspecto, somos favoráveis a quase todas as modificações promovidas no âmbito da CMA, a saber: i) a ampliação do escopo, para abarcar qualquer problema que envolva os produtos implantáveis, inclusive os decorrentes do ato cirúrgico; ii) a garantia de acompanhamento, médico ou odontológico, para pessoas cujos produtos implantados estejam sob investigação sanitária; iii) a substituição do termo “rede privada suplementar” por “rede própria, credenciada, contratada ou referenciada de operadora de planos privados de assistência à saúde”; iv) a explicitação de que, em caso de próteses estéticas colocadas no âmbito da iniciativa privada, incumbe ao SUS, supletivamente, apenas a retirada do produto, e não a sua substituição, garantindo-se o devido ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde; v) a previsão de constituição de cadastros nacionais de implantes, por área de especialidade; e vi) as alterações promovidas em nome da boa técnica legislativa.

O único ponto para o qual manifestamos discordância em relação ao parecer da CMA diz respeito à previsão de que os planos privados de assistência à saúde são obrigados apenas a promover a retirada cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios, quando apresentarem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde de seus portadores, sem mencionar a substituição desses produtos. Essa limitação da responsabilização das operadoras consta do texto proposto pelas Emendas nºs 3, 4 e 7 – CMA.

Creemos que as operadoras devem ser responsáveis não só pela retirada, mas também pela substituição dos produtos defeituosos, conforme, inclusive, era a proposta contida no PLS nº 17, de 2012, do Senador Humberto Costa.

Entendemos que a manutenção da obrigatoriedade de os planos privados promoverem a substituição das próteses é necessária para dar maior garantia aos consumidores, o que não trará qualquer repercussão financeira para o SUS. Isso decorre da prescrição contida no § 4º incluído no art. 2º do projeto, por meio da Emenda nº 4 – CMA, que exime o SUS de substituir próteses colocadas no âmbito dos planos de saúde privados, conforme se depreende do seu texto:

§ 4º **Incumbe supletivamente ao SUS o procedimento de retirada** de produto que apresente defeito ou problema que coloque em risco a saúde do portador, em caso de produto implantado com finalidade estética no âmbito da assistência privada à saúde.

Para manter a obrigação de os planos de assistência privada à saúde promoverem, além da retirada, a substituição de próteses ou outros produtos implantáveis que apresentem defeitos passíveis de causar danos à saúde, apresentamos três subemendas: uma à Emenda nº 3 – CMA; uma à Emenda nº 4 – CMA e outra à Emenda nº 7 – CMA.

Feitas essas considerações, dado o seu escopo mais amplo, somos pela aprovação do PLS nº 14, de 2012, com as emendas aprovadas pela CMA e com as três subemendas por nós apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012**, e pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012**, com as Emendas nºs 1, 2, 5, 6 e 8 – CMA, e com as seguintes subemendas às Emendas nºs 3, 4 e 7 – CMA:

SUBEMENDA Nº – CAS
(À Emenda nº 3 – CMA ao PLS nº 14, de 2012)

Dê-se à Emenda nº 3 – CMA a seguinte redação:

“Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 2º O acompanhamento clínico, os exames complementares, o procedimento médico ou odontológico de retirada ou substituição e os produtos substitutos, quando for o caso, necessários para dar cumprimento ao disposto nos incisos IV e V do *caput*, são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) ou das operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme o procedimento cirúrgico originário tenha sido realizado pelo SUS ou pela rede própria, credenciada, contratada ou referenciada de operadora de planos privados de assistência à saúde.”

.....”

SUBEMENDA Nº – CAS
(À Emenda nº 4 – CMA ao PLS nº 14, de 2012)

Dê-se à Emenda nº 4 – CMA a seguinte redação:

“Incluam-se os seguintes §§ 4º e 5º no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012:

Art. 2º

§ 4º Incumbe supletivamente ao SUS o procedimento de retirada de produto que apresente defeito ou problema que coloque em risco a saúde do portador, em caso de produto implantado com finalidade estética no âmbito da assistência privada à saúde.

§ 5º O disposto no § 4º não exime a operadora de plano privado de assistência à saúde de substituir o produto, bem como de efetuar o devido ressarcimento ao SUS.”

SUBEMENDA Nº – CAS
(À Emenda nº 7 – CMA ao PLS nº 14, de 2012)

Dê-se à Emenda nº 7 – CMA a seguinte redação:

“Inclua-se o seguinte art. 11 ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, renumerando-se o atual art. 11:

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 10.**

.....’

§ 5º Compete às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei a retirada e a substituição cirúrgica de órteses, próteses e outros materiais implantáveis, inclusive os implantados com finalidade estética, que apresentem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde dos seus usuários, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela ANS.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



68133.93810

PARECER Nº , DE 2013

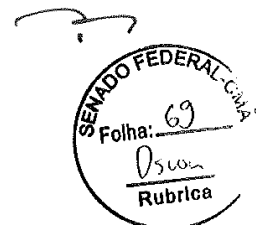
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências*; e o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde*.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decorrência do Requerimento nº 140, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2012, e o PLS nº 17, de 2012, ambos versando sobre direito à saúde e à proteção do consumidor.

O PLS nº 14, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por fim estabelecer direitos e garantias dos portadores de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



órgãos, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispor sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determinar a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dar outras providências, conforme estabelece o seu art. 1º.

O art. 2º estabelece direitos e garantias dos portadores de órgãos, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, entre eles o atendimento digno e de qualidade pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo serviços e instalações adequados à execução dos procedimentos médicos e odontológicos.

O art. 3º determina que o implante cirúrgico de órgãos, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico somente poderá ser realizado em estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde.

O art. 4º prevê que o registro de órgãos, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, para fins de produção, importação, comercialização ou distribuição, fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento.

O art. 5º estabelece que as informações sobre os produtos e suas características essenciais, em linguagem acessível, incluindo especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde, deverão constar de documento que acompanhará a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização final dos produtos, emitido conforme o regulamento.

O art. 6º institui o “Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos”, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

O art. 7º determina que os casos de defeito detectado por profissionais ou serviços de saúde, em órgão, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico, são de notificação compulsória às autoridades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



sanitárias.

O art. 8º diz que a autoridade sanitária poderá, em casos determinados, estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito.

O art. 9º estabelece que a responsabilidade do fabricante e do produtor, do importador e do comerciante de órteses, próteses ou materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, pela reparação dos danos causados à saúde, independe da existência de culpa.

O art. 10 prevê que a inobservância das disposições do projeto constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

O art. 11 estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a proteção mais efetiva à saúde dos portadores de órteses, prótese e materiais implantáveis de uso médico e odontológico evitará despesas públicas com a substituição precoce de implantes e materiais inadequados ao uso humano.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 14, de 2012.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2012, de iniciativa do Senador Humberto Costa, garante o direito do consumidor à substituição de próteses e órteses defeituosas ou com problemas, no âmbito da atenção provida pelos planos privados de saúde.

Para tanto, a proposição acrescenta § 5º ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. De acordo com o dispositivo, caberá às operadoras, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios que apresentem defeitos que coloquem em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



risco a saúde do usuário, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.

O art. 2º estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta, em sua justificação, pondera que o projeto objetiva explicitar, no ordenamento jurídico vigente, as responsabilidades dos agentes públicos e privados que atuam como provedores da atenção à saúde da população no tocante a situações que envolvem a necessidade de substituição de próteses e órteses que se apresentem defeituosas ou com problemas e que, em decorrência, podem comprometer a saúde das pessoas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 17, de 2012.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em regime de decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito das proposições, cumprindo à CAS, em face da competência terminativa que lhe foi atribuída, examinar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação dos projetos, pois eles estão em consonância com os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º do CDC assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor sobre a potencial nocividade ou periculosidade de produtos. Além disso, o art. 10 do CDC proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança.

Os projetos estão em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 4º do CDC, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

O PLS nº 14, de 2012, tem escopo amplo, já que regula de forma geral a utilização, o controle e a substituição de próteses, órteses e materiais implantáveis. É indiscutível o mérito da proposição, particularmente frente ao crescimento da utilização desses produtos, que têm grande impacto sobre a saúde e a qualidade de vida das pessoas que deles necessitam, e aos recentes episódios relatados pelo autor, na justificção do projeto, relativos a problemas apresentados por próteses mamárias e implantes ortopédicos.

Os direitos dos pacientes e as normas estabelecidas no sentido de conferir maior segurança no uso desse tipo de produto são procedentes e merecem ser acolhidos. No entanto, há alguns reparos que julgamos pertinentes para o aperfeiçoamento da proposição.

Primeiramente, é preciso observar que, como o próprio autor da proposição refere, “as falhas em produtos implantados podem ser desencadeadas por vários fatores, como erros de projeto, de fabricação do produto, de seleção de material ou no procedimento cirúrgico; falhas na reparação do osso; uso impróprio; ou, ainda, pela combinação desses fatores”. Assim, é preciso ampliar os casos passíveis de notificação e controle para incluir qualquer problema, inclusive aqueles decorrentes do ato cirúrgico. Só assim será possível dispor de um quadro representativo dos problemas, capaz de orientar a adoção de medidas de prevenção.

Com relação às determinações constantes do § 2º do art. 2º, cremos que também devam ser aplicadas à situação prevista no inciso V do *caput* desse artigo, vez que o acompanhamento médico e odontológico a pessoas cujos produtos implantados estejam sob investigação sanitária deve





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



ser provido pelo SUS ou pelos planos de saúde. Não se justifica a aplicação desse dispositivo apenas aos casos previstos no inciso IV do *caput*. Também consideramos adequado substituir, nesse dispositivo, o termo “rede privada suplementar” por “rede própria, credenciada, contratada ou referenciada de operadora de planos privados de assistência à saúde”.

Entendemos que, em algumas situações, como nos casos de próteses colocadas com finalidade estética no âmbito da assistência privada à saúde, a responsabilidade do setor público restringe-se à retirada do produto, quando ele pode causar danos à saúde. Assim, cremos ser necessário explicitar que ao SUS não incumbe a responsabilidade de substituir próteses colocadas com finalidade estética, mas apenas a de proceder à sua retirada. Para tanto, propomos a inclusão de um novo parágrafo – o § 4º – ao art. 2º do projeto. Incluímos, também, o § 5º, para explicitar que a retirada do produto pelo SUS não exime as operadoras de planos privados de assistência à saúde de proceder à substituição do produto e de ressarcir o SUS pelo procedimento realizado.

O art. 6º institui o “Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos”, o qual, por ser bastante amplo, congregaria as informações de implantes cirúrgicos nas mais diversas especialidades médicas e odontológicas. Porém, isso pode ocasionar problemas, por ser um cadastro geral, que não leva em conta a diversidade e especificidade dos implantes.

Além disso, há que se considerar que existem experiências exitosas de bancos de dados nacionais sobre implantes cirúrgicos, como a dos implantes cardíacos, as quais devem ser preservadas. Hoje, contamos com o “Registro Brasileiro de Marcapassos, Ressincronizadores e Desfibriladores”, desenvolvido a partir de um projeto conjunto entre o Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial (DECA), da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, e o Ministério da Saúde. Essa base de dados tem por objetivo permitir a rastreabilidade e o acompanhamento dos implantes e o monitoramento de recolha de produtos (*recall*, em inglês), além de prover informações relevantes aos órgãos governamentais, aos profissionais de saúde e aos pacientes. Esse banco de dados já conta com mais de 240.000 cirurgias cadastradas.

Cremos que a referida experiência mostra o quão pertinente é a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



constituição de bancos de dados por área específica e a necessidade de se garantir a continuidade de tais sistemas. Propomos, portanto, alterar o art. 6º do projeto, para contemplar a constituição de cadastros nacionais por área de especialidade médica e odontológica.

A investigação sobre as causas de defeitos apresentados por produtos implantados está prevista no art. 7º. Consideramos prudente remeter para o regulamento a fixação de normas específicas sobre a condução dessa investigação. Além do art. 7º, o art. 8º também trata de procedimentos voltados para a investigação das causas de problemas apresentados pelos produtos implantados, razão pela qual entendemos que, em nome da boa técnica legislativa, deve o art. 8º figurar como parágrafo do art. 7º.

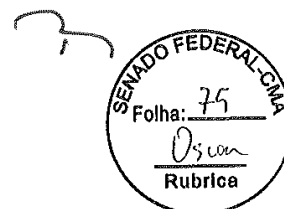
No art. 11, o termo “oficial” é despiciendo e deve ser suprimido.

Já o PLS nº 17, de 2012, restringe-se a prever a obrigatoriedade de os planos de saúde proverem a substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios quando apresentarem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde de seus portadores. A medida é absolutamente pertinente e se coaduna com os objetivos do PLS nº 14, de 2012, já analisado, pelo que, julgamos ser conveniente trazer o dispositivo que o PLS nº 17, de 2012, pretende inserir na Lei dos Planos de Saúde para o projeto de lei ao qual está apensado, por ser mais abrangente.

Feitas essas considerações, dado o seu escopo mais amplo, somos pela aprovação do PLS nº 14, de 2012, com a apresentação de emendas para proceder às alterações sugeridas e incorporar a contribuição do PLS nº 17, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2012, com as emendas a seguir indicadas, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2012.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se à ementa do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

“Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico; dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos; determina a notificação compulsória em caso de defeitos ou problemas detectados; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir o direito à retirada dos produtos implantados, nos casos que especifica, no âmbito dos planos e seguros privados de assistência à saúde.”

EMENDA Nº 2 – CMA

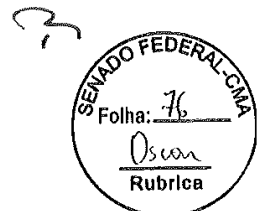
Dê-se ao art. 1º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e outros problemas relacionados com o procedimento de implantação, com o seguimento ou controle pós-implantação, com a rejeição orgânica ou a inadaptação ao produto e com o seu funcionamento, manutenção ou retirada.”

EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



.....

§ 2º O acompanhamento clínico, os exames complementares, o procedimento médico ou odontológico de retirada ou substituição e os produtos substitutos, quando for o caso, necessários para dar cumprimento ao disposto nos incisos IV e V do *caput*, são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS). e nos casos de retirada, cabendo as operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme o procedimento cirúrgico originário tenha sido realizado pelo SUS ou pela rede própria, credenciada, contratada ou referenciada de operadora de planos privados de assistência à saúde.

.....”

EMENDA Nº 4 – CMA

Incluem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º do PLS nº 14, de 2012:

“Art. 2º

.....

§ 4º Incumbe supletivamente ao SUS o procedimento de retirada de produto que apresente defeito ou problema que coloque em risco a saúde do portador, em caso de produto implantado com finalidade estética no âmbito da assistência privada à saúde.

§ 5º O disposto no § 4º não exime a operadora de plano privado de assistência à saúde de retirar o produto, bem como de efetuar o devido ressarcimento ao SUS.”

EMENDA Nº 5 – CMA

Dê-se ao art. 6º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam instituídos, conforme o regulamento, cadastros nacionais de implantes cirúrgicos por área de especialidade médica e odontológica, que conterão informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



EMENDA Nº 6 – CMA

Dê-se ao art. 7º do PLS nº 14, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 8º e renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 7º Os casos de defeito ou problema detectados por profissionais ou serviços de saúde em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

§ 1º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação pertinente, de acordo com o regulamento, para verificar a conformidade do produto às suas especificações técnicas e identificar as causas do defeito ou problema.

§ 2º Quando for indicada a retirada do produto implantado, a autoridade sanitária poderá estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito ou do problema apresentado pelo produto.

§ 3º O portador do produto com defeito ou problema tem o direito de conhecer os resultados conclusivos da investigação técnica procedida pela autoridade sanitária.”

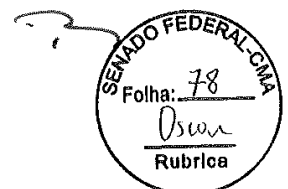
EMENDA Nº 7 – CMA

Inclua-se o seguinte art. 11 no PLS nº 14, de 2012, renumerando-se o atual art. 11:

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.
.....

§ 5º Compete às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IVO CASSOL



68133.93810
11

do art. 1º desta Lei, a retirada cirúrgica de órteses, próteses e outros materiais implantáveis, inclusive os implantados com finalidade estética, que apresentem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde dos seus usuários, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela ANS.” (NR)

EMENDA Nº 8 – CMA

Suprima-se o termo “oficial” do art. 11 do PLS nº 14, de 2012.

Sala da Comissão, 14 DE MAIO DE 2013.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2012, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
 17/2012

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ (SENADOR BLAIRO MAGGI)
 RELATOR: _____ (SENADOR IVO CASSOL)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>J. Viana</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2012

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

Art. 2º São direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico:

I – atendimento digno e de qualidade pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, incluindo serviços e instalações adequados à execução dos procedimentos médicos e odontológicos;

II – segurança de que a fabricação das órteses, próteses e materiais implantáveis segue, rigorosamente, as normas técnicas e boas práticas de fabricação, e de que os materiais utilizados são biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e órgãos humanos;

2

III – acesso a informações sobre os produtos e suas características essenciais, incluindo especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde, em linguagem acessível;

IV – substituição gratuita de produtos implantados defeituosos ou que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial, tenham sido eles implantados, originalmente, com finalidade estética ou reparadora;

V – acompanhamento médico ou odontológico para pessoas portadoras de órteses, próteses ou materiais implantáveis que estejam sob investigação sanitária;

VI – acesso facilitado às esferas administrativas e judiciais competentes, para assegurar o cumprimento no disposto nesta Lei.

§ 1º Serão estabelecidos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, com a participação das entidades da área de especialização, para fins de avaliação, diagnóstico, conduta e acompanhamento médico ou odontológico dos casos a que se referem os incisos IV e V do *caput*.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do *caput*, o acompanhamento clínico, os exames complementares, o procedimento médico ou odontológico de substituição e o produto substituto serão oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme o procedimento cirúrgico originário tenha sido realizado pelo SUS ou pela rede privada suplementar.

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* se aplica no caso de produtos que forem comprovados como nocivos à saúde pela autoridade sanitária, mesmo que fossem considerados seguros à época do procedimento.

Art. 3º O implante cirúrgico de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico só poderá ser realizado por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* manterão registros dos implantes cirúrgicos realizados, contendo o nome do paciente e seu prontuário médico ou odontológico, número de registro e código identificador do produto implantado, data da cirurgia, nome e assinatura do cirurgião responsável.

Art. 4º O registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, para fins de produção, importação, comercialização ou distribuição fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento.

§ 1º Não serão registrados produtos que tenham, em sua composição, materiais que não sejam reconhecidamente biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes,

3

atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

§ 2º Aplicam-se ao registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, as disposições contidas nos artigos 12 a 15 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 5º As informações a que se refere o inciso III do art. 2º deverão constar de documento que acompanhará a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização final dos produtos, emitido conforme o regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

Art. 7º Os casos de defeito detectado por profissionais ou serviços de saúde em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

§ 1º Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação pertinente para verificar a conformidade do produto às suas especificações técnicas e identificar as causas do defeito.

§ 2º O portador do produto com defeito tem o direito de conhecer os resultados conclusivos da investigação técnica procedida pela autoridade sanitária.

Art. 8º Em casos determinados, a autoridade sanitária poderá estabelecer procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito.

Art. 9º A responsabilidade do fabricante e do produtor, nacional ou estrangeiro, do importador e do comerciante de órteses, próteses ou materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, pela reparação dos danos causados à saúde, por produto defeituoso, não depende da existência de culpa, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. A inobservância das disposições desta Lei constitui infração sanitária punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os implantes de próteses e outros materiais de uso médico ou odontológico, assim como a utilização de órteses, têm contribuído, de forma crescente, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, especialmente com o desenvolvimento de novos materiais e o avanço da tecnologia. O mercado internacional de implantes cirúrgicos mobiliza bilhões de dólares na comercialização desses produtos. No Brasil, uma grande parte desse mercado é movimentada pelo Sistema Único de Saúde. O País, no entanto, ainda não possui legislação que regule de forma específica os direitos dos portadores e que estabeleça mecanismos próprios de controle de qualidade e monitoramento da utilização desses produtos.

Na medida em que o uso de órteses, prótese e outros materiais implantáveis torna-se mais comum no país, faz-se necessário o Estado exercer um controle mais severo e contínuo sobre esses produtos. Não é raro a autoridade sanitária – Anvisa – identificar produtos com problemas técnicos que podem ocasionar graves prejuízos à saúde dos portadores que deles se utilizam. Em 30 de dezembro de 2011, as próteses mamárias importadas das marcas PIP (Poli Implant Prothese) e Rofil tiveram seu registro cancelado pela Anvisa. O caso recebeu grande atenção dos meios de comunicação. Em 26 de janeiro de 2012, a Anvisa suspendeu 156 lotes de implantes ortopédicos (próteses de fêmur, tíbia, cabeça do fêmur e outros materiais) fabricados por uma empresa nacional.

O cancelamento do registro ou a suspensão de produtos de uso médico ou odontológico, pela autoridade sanitária, em razão de riscos que apresentem à saúde, deixa os portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis apreensivos quanto ao risco a que possam estar submetidos e inseguros quanto às possibilidades de tratamento a que terão acesso. Daí a importância de se prever, em lei, expressamente, os direitos dos portadores desses produtos, entre os quais o de segurança quanto à adoção das melhores práticas de fabricação e quanto ao uso de materiais adequados na composição dos produtos, assim como o de acesso a informações sobre os produtos, incluindo suas características essenciais e riscos que possam apresentar à saúde.

O projeto assegura, ainda, o direito de substituição de produtos implantados defeituosos ou que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial. É o caso da fraude ocorrida com as próteses mamárias importadas das marcas PIP (Poli Implant Prothese) e Rofil. Nessas situações, não importa se o implante originário teve finalidade estética ou reparadora, a cirurgia de substituição, assim como a nova prótese, deve ser oferecida pelo SUS ou pelo plano privado de assistência à saúde, conforme o caso. Caso ainda não haja certeza do risco que o produto possa causar à saúde, os portadores passam a ter direito a um acompanhamento médico específico, tudo de acordo com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas elaboradas com a participação das entidades médicas e odontológicas da área de especialização.

5

O aprimoramento dos mecanismos de controle de qualidade das órteses, próteses e materiais implantáveis passa pelo condicionamento do registro desses produtos à realização de testes de qualidade e à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação. O projeto veda o registro de produtos compostos por materiais que não sejam, reconhecidamente, biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

O controle de qualidade também é exercido pelo consumidor, ao exercer seu poder de compra, na medida em que tenha acesso a informações claras e completas sobre o produto, inclusive especificações técnicas e riscos que possam apresentar à saúde. Por esse motivo, o projeto prevê que um documento que contenha tais informações acompanhe a vida útil do produto, desde sua fabricação até seu consumo final.

As inovações propostas para aprimorar os mecanismos de monitoramento incluem a criação do Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos e a obrigação de os estabelecimentos de saúde manterem registro dos implantes cirúrgicos realizados, incluindo nome do paciente e seu prontuário, número de registro e código identificador do produto implantado, data da cirurgia, nome e assinatura do cirurgião responsável. Esses instrumentos buscam viabilizar o rastreamento dos produtos utilizados, o que permite tornar mais ágil a resposta do poder público, sempre que forem identificados casos de produtos defeituosos, e facilita a vida dos usuários que precisam resgatar informações de seu interesse.

As falhas em produtos implantados podem ser desencadeadas por vários fatores, como erros de projeto, de fabricação do produto, de seleção de material ou no procedimento cirúrgico; falhas na reparação do osso; uso impróprio; ou, ainda, pela combinação desses fatores. Durante a cirurgia de substituição do componente defeituoso, podem ser obtidas muitas informações úteis à elucidação das causas do defeito do implante. Para isso, é preciso que alguns procedimentos investigativos sejam observados. De acordo com Cesar R. de Farias Azevedo e Eduardo Hippert Jr.,

“... existe nos países desenvolvidos uma legislação sanitária adequada, mecanismos reguladores e normas técnicas específicas, como por exemplo da ASTM (American Society for Testing and Materials) e da ISO (International Organization for Standardization), para guiar os procedimentos de retirada, notificação e análise dos implantes que falharam. Estudos realizados na década de 60, nos Estados Unidos, apontavam um índice de falha em implantes metálicos de aproximadamente 5% (Martz, 1967, *apud* Dumberton & Miller, 1975), e outra estimativa americana da década de 70, apontava um índice inferior a 1% para os implantes mais comuns (Black, 1976). Dados atuais apontam, por exemplo, índice de falha em implantes de quadril em torno de 0,01%. Nesse caso, um aumento do índice de falhas para 0,03% motivou o *recall* das peças pelas agências reguladoras dos

6

Estados Unidos e Europa (FDA, 2001; MDA, 2001).” (Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 18(5):1347-1358, set-out, 2002)

A melhoria nos indicadores de falhas nos implantes metálicos verificada nos Estados Unidos está diretamente associada à observação de procedimentos de retirada, notificação e análise. As normas internacionais da ASTM (American Society for Testing and Materials), por exemplo, “recomendam que, durante a reoperação, a equipe médica deva fotografar o local antes e depois da retirada do implante; obter amostras para exames microbiológicos e histológicos; retirar cuidadosamente o implante, preservando as superfícies danificadas e de fratura; identificar todos os componentes e promover a esterilização das peças”, entre outras medidas e procedimentos. Entre estes está a análise do material por uma equipe multidisciplinar e a alimentação de um banco de dados gerido pelo Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos (National Institute of Health), em apoio a um programa de melhoria aos implantes médicos. (C. R. Azevedo e E. Hippert Jr, *idem*)

É nesse sentido que o projeto prevê a notificação compulsória de casos de defeitos detectados, além da possibilidade de se estabelecerem procedimentos específicos de retirada e análise do produto implantado, se úteis para a obtenção de informações que ajudem a esclarecer as causas do defeito. O objetivo dessas propostas não é apenas o de propiciar uma resposta ao caso individual, para apuração de responsabilidades e apuração das sanções cabíveis, mas, fundamentalmente, o de viabilizar estudos estatísticos que apontem para as principais causas, os índices de falhas, os custos, entre outras informações que possam subsidiar a definição de medidas preventivas e de ações setoriais.

Finalmente, cumpre observar que a proteção mais efetiva à saúde dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico e odontológico evitará despesas públicas com a substituição precoce de implantes e materiais inadequados ao uso humano. Afinal, evitar um custo extra para o SUS é, em última análise, evitar um custo extra para toda a sociedade que o financia.

Ante o exposto, considerando importância do tema e sua relevância crescente no âmbito da saúde, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no "Diário Oficial" da União.

§ 5º - A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82.

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

§ 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

8

§ 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

Art. 14 - Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)

Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

.....
Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

9

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

10

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

11

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

- I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

12

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

13

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

penal - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

penal - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

14

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e

15

consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

17

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais

18

alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....
Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

19

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO

III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

21

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

22

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

.....
Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10209/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir o direito à substituição de próteses e órteses defeituosas, no âmbito do sistema público e privado de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....
§ 5º Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas e de acordo com diretrizes e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestar serviço de substituição cirúrgica de próteses, órteses e seus acessórios que apresentem defeitos ou problemas que coloquem em risco a saúde dos seus usuários, inclusive nos casos em que a colocação original dos produtos tenha tido finalidade estética.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As recentes denúncias sobre a ocorrência de graves problemas de saúde em mulheres submetidas a implantes de próteses mamárias de silicone da empresa francesa *Poly Implant Prothèse (PIP)* e da marca *Rófil*, holandesa, trouxeram à tona questões de grande relevância para a saúde pública, como a responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos. No caso em questão, houve adulteração das próteses, o que provocou elevado risco de rompimento do produto e de desenvolvimento de doenças graves, como o câncer.

Além de essa situação se caracterizar como crime, o que deve ensejar ações nas esferas civil e penal, ela também configura problema de saúde pública, dados os riscos envolvidos para a saúde das mulheres que usaram esse tipo de prótese. De acordo com dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), há no Brasil entre 300 e 400 mil mulheres com implantes de próteses mamárias de silicone, das quais 12,5 mil usaram produtos da *PIP* e 7,5 mil, da *Rófil*.

No caso das próteses mamárias de silicone em questão, que se apresentam defeituosas e, em consequência, comprometem a saúde das mulheres, há que se garantir as condições necessárias para que elas possam ser retiradas ou substituídas, sem custos para as usuárias desses produtos.

A substituição dessas próteses configura um procedimento de “cirurgia reparadora”, ou seja, de ordem médica, e deve ser realizado tanto no caso de a colocação original ter sido motivada por razão médica quanto por razão estética. Isso se aplica a qualquer prótese ou órtese, e a seus acessórios, e deve ser de responsabilidade tanto do sistema público de saúde quanto do privado.

A presente proposição objetiva explicitar, no ordenamento jurídico vigente, as responsabilidades dos agentes públicos e privados que atuam como provedores da atenção à saúde da população no tocante às situações que envolvem a necessidade de substituição de próteses ou órteses que se apresentem defeituosas ou com problemas e que, em decorrência, podem comprometer a saúde das pessoas.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a prestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

fevereiro de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

5

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a distribuir protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo, desde que compatíveis com a necessidade, a quantidade e o fator de proteção especificados por profissional da área médica, e desde que os interessados no benefício façam um cadastramento especial no Sistema. É o que determinam, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da proposição.

O art. 2º institui, ainda, que as despesas decorrentes da implementação da medida serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

O art. 3º estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a norma originada do projeto entre em vigor.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que a incidência de câncer de pele tende a ser maior em pessoas com albinismo, o que implica também aumento de custos para o SUS. Nesse sentido, a distribuição de protetor solar asseguraria melhor qualidade de vida a esse segmento da população, além de garantir uma diminuição das despesas com tratamentos custeados pelo Sistema.

Ademais, o autor justifica que o cadastramento das pessoas com albinismo em nível nacional sensibilizaria o poder público para os problemas enfrentados por esse grupo e permitiria o início de uma reparação a essas pessoas.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre as que tratam de competências do SUS. O projeto em análise abrange essas duas temáticas. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, é permitida a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Não há óbices, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

O albinismo é uma doença congênita em que o indivíduo apresenta redução na produção de melanina, substância que confere pigmentação aos cabelos, à pele e à íris, além de proteção contra os raios ultravioleta. As pessoas com albinismo são caracterizadas, portanto, pela ausência de pigmentos nessas partes do corpo e são mais vulneráveis à ação dos raios ultravioleta, o que varia de acordo com o tipo e a gravidade do albinismo que as acomete. A maior sensibilidade à exposição ao sol aumenta as chances de ocorrência de queimaduras e de câncer de pele, entre outros agravos.

Por assim ser o albinismo, consideramos a proposição em comento meritória, por garantir às pessoas portadoras de tal agravamento acesso a filtro solar, uma das principais formas de impedir complicações advindas da exposição ao sol. O protetor solar é um produto caro para boa parte da população brasileira e precisa ser utilizado de forma contínua (logo, em maiores quantidades) por pessoas com albinismo, o que significa que muitos indivíduos não podem usufruir dessa medida profilática em função de limitações financeiras.

No entanto, em que pese o mérito da proposta, devemos apontar que existe iniciativa aprovada pelo Senado Federal que abrange o comando principal do projeto de lei em análise. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas*.

No Senado, o PLC nº 111, de 2005, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e por esta CAS, na forma de substitutivo, e adotado pelo Plenário do Senado em 15 de julho de 2009. O texto final estabelece, no inciso III do § 2º do art. 1º, que “o protetor, bloqueador ou filtro solar será fornecido sem ônus ao portador, usuário do Sistema Único de Saúde, de doença causada ou agravada pela exposição ao sol”. Na sequência, o PLC retornou à Câmara dos Deputados para que fossem analisadas as alterações efetuadas pelos Senadores.

O PLC nº 111, de 2005, portanto, tem escopo mais amplo que o do PLS nº 250, de 2012; abarca o comando principal do projeto de lei sob análise; e está em estágio mais avançado de discussão e tramitação no Congresso Nacional. Por conseguinte, em virtude do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, entendemos que a matéria de que trata o PLS nº 250, de 2012, restou prejudicada.

Por essas razões, propomos, alternativamente, um substitutivo ao PLS nº 250, de 2012, mais abrangente, para instituir o Plano Nacional de Políticas para as Pessoas com Albinismo, no intuito de assegurar e efetivar os direitos à saúde desse segmento populacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para a sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), e revisões subsequentes.

Art. 2º São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:

I – a elaboração e a implementação de um cadastro nacional;

II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;

III – a organização do fluxo da assistência à saúde;

IV – a definição do perfil epidemiológico;

V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;

VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.

Art. 3º São direitos da pessoa com albinismo:

I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, crioterapia e terapia fotodinâmica;

II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, DE 2012

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade do Sistema único de Saúde de distribuir, periodicamente, protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo, compatíveis com a necessidade, quantidade e fator de proteção especificada por profissional da área médica.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento especial dos portadores de albinismo no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Albinismo é uma hipopigmentação congênita: ausência parcial ou total do pigmento na pele, nos cabelos e nos olhos. Existem vários tipos de albinismo, entretanto

2

a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo, denominado albinismo oculocutâneo.

Esta patologia, que decorre de um bloqueio incurável da síntese de melanina, ao afetar a pele, provoca grande susceptibilidade ao câncer de pele. O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar, ameaçado constantemente, pelos riscos da cegueira e do câncer de pele.

Por tais motivos, o número de câncer de pele tende a ser maior nesse segmento da população, acarretando um gasto muito grande ao Sistema Único de Saúde. A distribuição de protetor solar vai garantir uma diminuição dessa despesa, bem como a garantia de qualidade de vida aos portadores de albinismo.

Assim, por ser considerada uma pessoa portadora de necessidades especiais, o albino precisa de apoio para que seja assegurado o exercício dos seus direitos básicos.

A presente proposição tem por objetivo iniciar uma reparação às pessoas com albinismo e sensibilizar o poder público para os problemas enfrentados pelos albinos. Por isso, propõe o cadastramento em nível nacional dos portadores dessa necessidade especial.

A distribuição de protetor solar é um começo desse processo de resgate à cidadania, uma vez que muitos albinos não têm condições de arcar com as despesas desse produto essencial.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

8

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, que “acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do nobre Senador Vital do Rêgo, o Projeto de Lei do Senado em epígrafe pretende aditar dispositivo à CLT para regular a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante, tendo sido dita proposição distribuída, em razão da matéria, para exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

O foco da proposta legiferante consiste em possibilitar às empresas, com empregados de diferentes categorias profissionais, a celebração, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, de contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus obreiros, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário. Em tal hipótese, ficam prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho no âmbito daquela empresa.

Reporta-se o autor ao preceito consolidado do *caput* do art. 59 que prevê o denominado “banco de horas”, a cujo teor as empresas, mediante acordos e convenções coletivas de trabalho, poderão dispensar o acréscimo de salário relativo a horas extras, quando o excesso de horas num dia for compensado pela diminuição na jornada de outro dia de trabalho.

Embora reconhecendo o inegável avanço e valia que referido instrumento representou nas relações trabalhistas, observa que as negociações relativas aos bancos de horas nem sempre se pautam pela segurança jurídica e consenso, mormente em empresas que possuem empregados pertencentes a diversas categorias profissionais, com interesses diversos e diferentes jornadas, criando dificuldades ao processo e levando a resultados nem sempre satisfatórios.

Assinala, também, o autor os percalços que podem surgir na organização do trabalho, no caso de estipulação de regras ou parâmetros diferentes para compensação de jornadas, que atendam perfis de diferentes profissionais, cujas atividades, porém, devam estar associadas, fatores que contribuem eventualmente para frustrar a tentativa de um acordo ou convenção coletiva.

Em linha argumentativa, observa que a solução para esses problemas deve ser buscada no âmbito das empresas, sob o intento de maximizar os benefícios do banco de horas em prol de empregados e empregadores, evitando que interesses minoritários ou dispersos se mostrem excessivamente relevantes no momento das negociações coletivas.

Ao preconizar que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, evitando, por essa forma, que grupos minoritários possam dificultar ou tumultuar o processo de negociação, em benefício próprio, ressalta por último que os acordos ou contratos coletivos realizados com a categoria preponderante dentro da empresa afiguram-se mais democráticos, tecnicamente justificáveis e refletem melhor os objetivos dos interessados.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Por se tratar de proposição que versa sobre relações de trabalho e condições para o exercício laboral de profissões, a matéria se submete ao crivo de apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, no exercício da competência regimental que lhe defere o art. 100, em seu inciso I, do RISF, revestindo-se o pronunciamento colegiado de caráter terminativo, a teor do art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Quanto à compatibilidade formal e material com a Constituição de 1988, forçoso concluir que não se deparam óbices constitucionais ao trâmite e aprovação da matéria. Ao contrário, trata-se de projeto que se amolda à previsão do inciso XIII do art. 7º da Lei Maior, quando faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Vale ressaltar, ainda, que a proposição também atende aos requisitos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não havendo reparos a fazer quanto a estes aspectos.

No mérito, consideramos desde logo que a regra constante do Projeto se recomenda à nossa aprovação. A iniciativa do nobre Senador Vital do Rêgo teve por escopo aprimorar o instituto laboral do “banco de horas”, ao estabelecer que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa, trazendo judiciosa fundamentação em prol da efetivação da providência, que também adoto.

Alvitramos, porém, com o mesmo propósito de aperfeiçoar o marco normativo relacionado com a jornada de trabalho, introduzir novo mecanismo legal, à disposição das partes empregadoras e trabalhadoras, sem prejuízo da alternativa de organização do tempo de trabalho individual ou coletivo no âmbito das empresas, mediante a institucionalização do banco de horas, de que cuida o Projeto.

Trata-se de novo regime, dito jornada facultativa, mediante o qual se pode atender situações especiais, próprias de diferentes categorias laborais que têm jornada legal diferenciada, inferior às 44 horas semanais, tornando possível a ampliação destas até o limite constitucional, cuja implementação propiciará vantagens mútuas, em forma de ganhos aos trabalhadores e melhor gestão operacional e produtiva às empresas em geral.

Tal o escopo da Emenda de relatoria que ofereço ao Projeto, cujo objetivo consiste em permitir a negociação individual ou coletiva da duração do trabalho, em lugar da necessidade de alterar leis especiais de restrito âmbito corporativo, a fim de restabelecer a jornada comum aos trabalhadores.

Ocorre que, não poucas atividades ou profissões foram contempladas com leis especiais, com a redução das horas cumpridas a cada dia como também da carga horária semanal, sob invocação de diferentes motivações ou fatores, sendo que as restrições ou empecilhos legais advindos à organização das jornadas de trabalho têm representado perda de produtividade, elevação de custos, desvalia aos trabalhadores e insegurança jurídica nas relações de trabalho.

Ao intento de superar ditos óbices legais e seus efeitos prejudiciais para todos, propõe-se que, em certa medida e sob condições especiais, a jornada diferenciada possa ser estendida, sem perdas ou ladear direitos trabalhistas, por isso que as disposições regulatórias devem atender às modernas conquistas e possibilidades que mudaram as condições de trabalho no mundo atual: é fato que o horário laboral se transformou no mundo com a digitalização, a automação, os recursos de TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), o contexto do ambiente concorrencial para as empresas como também para os trabalhadores.

Destarte, sob o ponto de vista do trabalhador, a adoção da jornada estendida, com remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas à jornada atual, aporta benefícios como: (i) aumento proporcional e real de renda; (ii) não obsta a eventualidade de horas suplementares, semelhantemente majoradas nos termos da proposta; (iii) jornada previsível com remuneração estável; (iv) valorização profissional e (v) maior interação com a empresa.

Assim, a implementação da jornada complementar facultativa poderá advir de um ajuste contratual entre empregador e empregado, com assistência sindical, ou, alternativamente, via negociação de acordo coletivo de trabalho da empresa com o sindicato da categoria profissional, ou, ainda, por convenção negociada entre as respectivas representações sindicais, especificamente nos casos em que, por diferentes leis esparsas, houve redução de jornada.

A experiência laboral que referida Emenda viabiliza consiste, pois, em que, em relação às profissões com jornadas diferenciadas, seja

permitida a extensão continuada da jornada, dentro do teto constitucional de 44 horas, mediante incorporação proporcional de salários, correspondente ao aumento da duração da jornada, além do adicional de 20% sobre o valor das horas acrescidas.

Dita providência representará, de modo geral, aumento remuneratório para todas as categorias profissionais compreendidas nos lindes da Emenda, sendo:

- aumento da remuneração total em 72% e aumento real de salários da ordem de 7,5% para os empregados atualmente vinculados à jornada de 05 horas (acréscimo de 3 horas);
- aumento da remuneração total em 40%, ou real de 5%, para aqueles que cumprem jornada de 06 horas (acréscimo de 2 horas); e
- aumento da remuneração total em 17,14%, ou real de 2,5%, para os que trabalham 07 horas a cada dia (acréscimo de 1 hora).

Esse aumento do valor da remuneração de um dia de trabalho repercutirá, proporcionalmente à soma das horas acrescidas à jornada com o percentual de 20%, sobre o valor da contribuição sindical anual das respectivas categorias profissionais, o que se acha explicitado na norma constante do § 3º do art. 58-B, a ser aditado à CLT, conforme a Emenda.

Particularmente em relação às horas suplementares, que não se confundem com as horas adicionais para compor a jornada normal, a remuneração do serviço extraordinário, a teor do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, será calculada sobre o valor médio das horas normais e adicionais que compõem a jornada facultativa, conforme prevê o § 2º do art. 58-B projetado.

Para segurança do trabalhador, exige-se formalização contratual da nova jornada, no ingresso ou na migração para esse regime, com assistência sindical, o que também poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Semelhante abertura, preconizada via Emenda anexa, não se aplicará, porém, no caso de profissões ou atividades que possam implicar risco à saúde do trabalhador ou de terceiros, em situações nas quais as condições de insalubridade estejam devidamente reconhecidas na conformidade da legislação laboral.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto, nos termos seguintes:

Acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 58-B, para autorizar a jornada facultativa, permitindo a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo de salário e sob determinadas condições, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas; e o § 5º ao art. 59, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante; e dá outras providências.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida de art. 58-B e de § 5º ao art. 59, com as redações seguintes:

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58, e no inciso XIII do art. 7º da CF, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, com assistência do respectivo sindicato, ou por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º As horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada

facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20%(vinte por cento), não se confundindo com horas suplementares eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59.

§ 2º A remuneração do serviço extraordinário, para efeito do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal e consoante a ressalva da parte final do § 1º, será calculada sobre a média aritmética obtida pela soma dos valores dos quantitativos de horas normais e de horas adicionais, dividida pelo número de horas que compuserem a jornada facultativa de até 8 (oito) horas diárias.

§ 3º O disposto no § 1º integra a importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para efeito da contribuição sindical anual do empregado, na forma do inciso I do art. 580.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”

“Art. 59

.....

§ 5º As empresas que contratam empregados de diferentes categorias profissionais poderão firmar contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus empregados, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, ficando prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho daquela empresa. (NR)”

Sala de Reuniões da CAS, em de de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 2013

Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação do banco de horas com a categoria profissional preponderante e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 59

§ 5º As empresas que contratam empregados de diferentes categorias profissionais poderão firmar contratos ou acordos coletivos de trabalho, válidos para todos os seus empregados, para compensação de jornadas, com dispensa de acréscimo de salário, diretamente com o sindicato da categoria preponderante em seu quadro, ficando prejudicadas cláusulas semelhantes de outros instrumentos de negociação coletiva, eventualmente aplicáveis às relações de trabalho daquela empresa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 59, que acordos e convenções coletivas de trabalho poderão dispensar o acréscimo de salário relativo a horas extras, quando o excesso de horas num dia for compensado pela diminuição na jornada de outro dia de trabalho. É o denominado “Banco de Horas”, que

2

representa inegável avanço da legislação trabalhista introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

As negociações relativas aos bancos de horas, entretanto, nem sempre são realizadas com segurança jurídica, mormente em empresas que possuem empregados pertencentes a diversas categorias profissionais. Os interesses podem ser diversos e as exigências, em termos de jornada, podem variar em função das atribuições de cada profissional. Encontrar um consenso, com tantos interlocutores e reivindicações diferentes, acaba sendo um processo penoso e complexo. E os resultados nem sempre são satisfatórios.

A estipulação de regras diferentes, para diferentes profissionais, em certos aspectos é positiva, na medida em que as normas podem ser adequadas ao perfil do profissional. Via de regra, no entanto, isso gera problemas na organização do trabalho. Afinal, a atividade de um empregado pode estar diretamente associada à de outro. Fica difícil, então, conciliar parâmetros diferentes para a compensação de jornadas. Em última instância, pode ficar frustrada a tentativa de um acordo ou convenção coletiva.

Em nosso entendimento, é no âmbito das empresas que a solução para esses problemas deve ser buscada. É preciso maximizar os benefícios do banco de horas. E isso deve ser feito em benefício de empregados e empregadores, evitando que interesses minoritários ou distantes do âmbito da empresa acabem sendo excessivamente relevantes no momento das negociações coletivas. Os acordos ou contratos coletivos realizados com a categoria preponderante dentro da empresa são, nesse sentido, mais democráticos, tecnicamente justificáveis e refletem melhor os objetivos dos interessados.

Nossa proposta pretende, então, que a compensação de jornadas seja ajustada com a categoria preponderante dentro da empresa. Evita-se, dessa forma, que grupos minoritários venham a dificultar ou tumultuar o processo de negociação, em benefício próprio. Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. **Atenção:** (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)~~

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o

4

trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2013.

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2013, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, para condicionar, à prescrição médica, a venda e o fornecimento de medicamento à base de vitamina ou mineral cujo consumo excessivo possa ser prejudicial e impor a colocação de advertência nas embalagens de produto dietético que contenha a vitamina ou o mineral.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2013, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que cria regras específicas para a comercialização e a rotulagem de medicamentos e produtos dietéticos que contenham vitaminas ou minerais cujo consumo em doses excessivas possa causar danos à saúde.

A proposta inclui o art. 7º-A na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1973, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, para impor que medicamentos que contenham vitaminas ou minerais cujo consumo em doses excessivas possa causar danos à saúde sejam vendidos apenas sob prescrição médica. Além disso, adiciona um parágrafo único ao art. 46, que obriga que os rótulos de produtos dietéticos

desse tipo – popularmente chamados de suplementos alimentares – tenham alerta sobre o risco de seu consumo.

As disposições da lei proposta passariam a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A autora argumenta que a suplementação da dieta por meio de produtos com doses elevadas de vitaminas e minerais é adotada por parte da população brasileira e encontra grande aceitação entre os jovens, em razão da cultura de culto ao corpo.

Na opinião da Senadora, a legislação brasileira e a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são insuficientes para controlar essa prática, que é prejudicial à saúde, pois a obtenção dos medicamentos sob discussão não depende de prescrição médica.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Isso posto, consideramos não haver óbices quanto à constitucionalidade da proposição. Tampouco há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.

Porém, no tocante à juridicidade, entendemos que a matéria deve ser regulada por meio de legislação infralegal, por versar sobre assunto eminentemente técnico, de competência típica da Anvisa.

Dessa forma, julgamos que a matéria objeto da proposição em análise não possui o caráter geral que deve ser conferido aos diplomas legais. Em verdade, a Lei nº 6.360, de 1976, já disciplina a matéria e permite que seu regulamento normatize a prescrição e a dispensação de medicamentos ou de produtos dietéticos que contenham vitaminas ou minerais cujo consumo em doses excessivas possa causar danos à saúde.

Cumpre-nos dizer que existem normas infralegais que regulam a matéria. Conforme assinala a justificção do projeto, a Portaria nº 40, de 13 de janeiro de 1998, do Ministério da Saúde (MS), define em seu art. 1º que “medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais” são aqueles cujos esquemas posológicos diários situam-se acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) – que é a quantidade de proteína, vitaminas e minerais que deve ser consumida diariamente para atender às necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sadia, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 269, de 22 de setembro de 2005.

O art. 3º da Portaria nº 40, de 1998, assenta ainda que essa classe de medicamentos de que estamos tratando é de “venda com exigência de prescrição médica” quando os níveis diários indicados dos componentes ativos situem-se acima dos limites considerados seguros ou sempre que estiverem contidos em formulações para uso injetável.

Assim, quanto ao mérito, consideramos a proposta louvável, mas devemos apontar que qualquer medicamento ou produto dietético, se consumido em excesso ou sem a devida orientação médica, é potencialmente perigoso para a saúde. Dessa forma, não faria sentido exibir alertas nas embalagens ou fazer exigências adicionais apenas para essa classe específica de produtos dietéticos e medicamentos, abrangidos pelas disposições do projeto de lei sob análise.

Ademais, como bem frisa a autora na justificação do projeto, as pesquisas existentes sobre o tema – efeitos do uso de suplementos alimentares na saúde – não são conclusivas, de forma que é necessário que outros estudos científicos confirmem os resultados obtidos, para que tais achados sejam solidificados na literatura médica como fatos científicos.

Adicionalmente, a própria autora argumenta que a Anvisa vem acompanhando a problemática dos suplementos alimentares, ao ressaltar que a agência publicou nota técnica a respeito do tema no ano de 2013. Dessa feita, percebe-se que essa autarquia vem atuando para combater o problema, que deverá obter solução, a nosso ver, com a intensificação das ações de fiscalização e de esclarecimento da população a respeito do uso racional de suplementos. A mera modificação da legislação não teria efetividade e ainda seria redundante, vez que a atual legislação já impõe restrições à oferta e aquisição dos produtos citados.

Por fim, em vista dos argumentos expostos, entendemos que, a despeito das louváveis intenções da proposição em comento, seus propósitos já estão devidamente contemplados pela legislação em vigor.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, DE 2013

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, para condicionar, à prescrição médica, a venda e o fornecimento de medicamento à base de vitamina ou mineral cujo consumo excessivo possa ser prejudicial e impor a colocação de advertência nas embalagens de produto dietético que contenha a vitamina ou o mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Produto classificado como medicamento e elaborado à base de vitamina ou mineral cujo consumo em doses elevadas possa ser prejudicial à saúde não poderá ser isento de prescrição médica, sujeitando-se sua venda e seu fornecimento à comprovação dessa prescrição, conforme regulamento.”

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

.....

Parágrafo único. A embalagem dos produtos dietéticos que contenham vitamina ou mineral cujo consumo em doses elevadas possa ser prejudicial à saúde trará advertência destinada a alertar sobre os riscos desse consumo, conforme regulamento. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As vitaminas e os minerais constituem elementos essenciais da dieta saudável, mas estão presentes em pequenas quantidades nos alimentos. Segundo a visão mais tradicional, uma dieta variada e rica em frutas, verduras, carnes e leguminosas é suficiente para garantir o adequado aporte desses elementos no organismo.

Porém, a partir de certo momento no século passado, os entusiastas da chamada medicina ortomolecular passaram a defender que, na realidade, vitaminas e minerais encontram-se deficitários na maioria das pessoas e a preconizar a necessidade de suplementação da dieta por meio de comprimidos com doses elevadas desses elementos.

Com a popularização desses conceitos, há tempos somos bombardeados pela propaganda de produtos destinados a homens e mulheres, adultos e idosos, e pela grande disponibilidade desses produtos nos balcões das farmácias.

Porém, recente matéria disponível na internet com o título *Veja sete hábitos bons que são ruins para sua saúde* traz o seguinte texto:

Tomar suplementos nutricionais

Nós todos sabemos que as vitaminas são boas para nós, mas depender de suplementos nutricionais pode realmente ser ruim para sua saúde. Estudos demonstraram que altas doses de suplementos vitamínicos, incluindo ferro, magnésio e vitamina B6, aumentam a taxa de morte de mulheres mais velhas. A vitamina E pode aumentar o risco de câncer de próstata dos homens. Para a maioria das pessoas uma melhor abordagem é optar por uma dieta variada cheia de frutas e legumes, que dará todos os nutrientes de que precisa.

Sobre esse tema, em 30 de abril de 2013, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) emitiu nota técnica sobre o excesso de vitaminas, nos seguintes termos:

Nota técnica: Excesso de vitaminas

Conforme o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, em seu art.3º são adotadas as seguintes definições:

II - **Medicamento** - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

V - **Produto Dietético** - O tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

VI - **Nutrimento** - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

Levando-se em consideração o disposto nesta lei, todo medicamento deve cumprir com a legislação vigente para esta categoria de produto, tendo em vista a sua criticidade, risco e ação farmacológica.

As vitaminas e minerais são considerados medicamentos quando cumprem com o art. 1º da Portaria nº 40, de 13 de janeiro de 1998, onde o esquema posológico deve se situar acima de 100% da Ingestão Diária Recomendada. Assim, desde que considerado medicamento, qualquer vitamina e/ou mineral deve cumprir com os requisitos de qualidade e fabricação como nas demais categorias de medicamento. Todas as empresas que fabricam polivitamínicos e minerais na categoria de medicamentos devem cumprir com os critérios técnicos de boas práticas de fabricação, qualidade, segurança e eficácia.

Em sendo assim, não seria diferente quanto ao uso de excesso de princípios ativos em formulações. Essa prática tem sido desestimulada tendo em vista que não é considerada uma boa prática de desenvolvimento e fabricação de medicamento. O uso de excesso de princípio ativo deve ser justificado considerando a segurança, eficácia e a necessidade técnica do mesmo. Para a aceitação desta prática, é necessário descrever o quantitativo do excesso, a justificativa técnica para a necessidade do uso e justificativa técnica para o quantitativo utilizado.

(...)

Em sendo assim, reiteramos que o excesso de princípio ativo de medicamentos é desencorajada por esta Agência, mas aceita desde que tecnicamente justificada.

No Brasil, as normas da Anvisa – especificamente o art. 1º da Portaria nº 40, de 13 de janeiro de 1998 – estabelecem que as vitaminas e os minerais são considerados medicamentos se o esquema posológico previsto originar ingestão maior que 100% da Ingestão Diária Recomendada. Como medicamentos, eles são obrigados cumprir a legislação vigente para essa categoria de produto no que tange aos requisitos concernentes à qualidade e fabricação. As normas da Anvisa, contudo, também especificam que eles são classificados como “medicamentos isentos de prescrição médica”.

Se não originar o percentual de ingestão acima especificado, os complementos e suplementos vitamínicos e minerais são classificados como produtos dietéticos ou nutrimentos. O art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 – que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos e produtos dietéticos – determina que serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral que (...) tenham **seu uso ou venda dependentes de prescrição médica** e se destinem a: suprir necessidades dietéticas especiais (inciso I); suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos (inciso II); iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição (inciso III). Não obstante, sabemos que esses produtos são livremente vendidos em farmácias, drogarias e supermercados, independentemente de prescrição médica.

Assim, ainda que a Anvisa reconheça que “quem deve diagnosticar uma falta ou [um] excesso de vitaminas é o médico”, vitaminas e minerais podem ser obtidos sem quaisquer empecilhos em farmácias, drogarias e supermercados. Ademais, não são prestadas orientações adequadas aos usuários sobre esses produtos.

Nessa era atual de culto ao corpo e de valorização da juventude e do vigor físico, não são poucas as pessoas que se enchem de suplementos vitamínicos e minerais, inclusive ferro, magnésio, vitamina B6 e vitamina E, cujo consumo em altas doses é apontado como vilão na matéria aqui apresentada.

Sabemos que, na área nutricional, os estudos nunca são definitivos, pois a ingestão e o aporte de nutrientes sofrem enorme influência de fatores ambientais (por exemplo, a mesma fruta cultivada em diferentes áreas geográficas tem composição nutricional muito diferente) e individuais (uma pessoa pode comer o mesmo alimento que outra, mas seu organismo pode não absorver os mesmos nutrientes). Além disso, as dificuldades dos estudos nessa área aumentam quando os elementos existem em quantidades muito pequenas nos alimentos e organismos, como é o caso de vitaminas e minerais. Assim, não é impossível supor que novos estudos possam apontar em sentido oposto ao das pesquisas acima mencionadas.

No entanto, lembramos que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, nos termos do *caput* do art. 196 da Constituição Federal. Lembramos também que o art. 200 da Carta Magna incumbe o Sistema Único de Saúde de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde (inciso I) e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inciso II).

Julgamos que, em relação ao consumo de vitaminas e minerais, o Ministério da Saúde e a Anvisa não vêm cumprindo adequadamente essas obrigações. Por isso, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de fazer com que os medicamentos à base de vitaminas e minerais cujo excesso de ingestão possa ser prejudicial à saúde – mas sem especificar quais são eles, deixando isso a cargo do regulamento – só sejam vendidos ou fornecidos para atender a prescrição médica. E também que os produtos dietéticos tragam advertência sobre os riscos desse excesso.

Assim, contando com o apoio dos nobres e ilustres pares para apreciação e acolhimento do presente projeto, esperamos que a iniciativa prospere e origine lei que irá beneficiar nossa população e impedir que ela continue inadequadamente orientada a usar suplementos vitamínicos e minerais.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.
.....

Art. 46 - Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei número 986, de 21 de outubro de 1969, e seus respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:
.....

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 24.9.1976

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/07/2013.

10

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, que *torna obrigatória a preservação do sigilo da condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 380, de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues, cria uma lei específica para tratar da preservação do sigilo dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

O projeto discrimina quais os agentes públicos e privados estão sujeitos à observância do sigilo no trato das informações que permitam a identificação da condição de portador do vírus do HIV e agrava as penalidades previstas nos art. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando a divulgação dos dados seja feita, com intenção de causar dano ou ofensa, por agentes que estão obrigados ao sigilo por força de sua profissão ou cargo.

Ao justificar a iniciativa afirma o autor que (...) *a divulgação de informações que permitam identificar a condição de portador de HIV constitui invasão da esfera da intimidade, expõe o sujeito a danos morais e sociais e prejudica suas relações sociais nos mais diversos âmbitos, como o do trabalho e da escola, e deve, portanto, ser combatida.*

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Não há dúvidas que assiste razão ao autor no que tange à proteção do sigilo dos portadores do vírus do HIV. Realmente precisa o Estado garantir ao indivíduo as condições viver livre dos estigmas e situações vexatórias que decorrem do preconceito ainda arraigado em nossa vivencia social.

É necessário que o Estado Brasileiro tome medidas positivas e efetivas para superar o preconceito e a discriminação que ainda hoje pesam sobre os portadores do vírus do HIV.

O projeto está em consonância com as prescrições constitucionais relativas a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas. Realmente, para que os cidadãos soropositivos possam gozar na integralidade esses direitos fundamentais, é necessário assegurar-lhes o sigilo de sua condição.

Acreditamos que a medida proposta pelo projeto contribuirá para que os portadores do vírus do HIV possam viver com mais dignidade e integralidade, inseridos, sem a marca do preconceito, na convivência social.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2013

Torna obrigatória a preservação do sigilo da condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), para os casos que estabelece.

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de portador do HIV nos seguintes âmbitos:

- I – dos serviços de saúde;
- II – dos estabelecimentos de ensino;
- III – dos locais de trabalho;
- IV – da administração pública;
- V – da segurança pública;
- VI – dos processos judiciais;
- VII – da mídia escrita e audiovisual.

2

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de portador do HIV só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas portadoras do HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV das pessoas usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição de portador do vírus HIV pelo público em geral.

Art. 4º O *caput* do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido os profissionais especificados no *caput* do art. 8º que tenham procedido à notificação, as autoridades sanitárias que a tenham recebido, e todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

.....” (NR)

Art. 5º Os inquéritos ou processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa portadora do HIV devem prover os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa portadora do HIV ou dessa condição.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa portadora do HIV e no qual não for possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

3

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores ao disposto nos arts. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Serão aplicadas em dobro as penalidades previstas no *caput* quando a divulgação da informação sobre a condição de portador do HIV por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo sobre essa condição, for caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do surgimento da aids, as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana (HIV) têm sofrido graves e constantes violações de direitos. O preconceito e a discriminação que acompanham a aids são fontes de isolamento social e trazem repercussões profundamente negativas no tocante à própria condição de saúde, pois favorecem o surgimento de problemas emocionais, quadros de depressão, baixa autoestima e, até mesmo, afastamento dos serviços de saúde, o que compromete o acompanhamento médico e o tratamento necessários.

Mesmo hoje, mais de três décadas após o surgimento da doença em nosso país, não conseguimos superar as questões de preconceito e discriminação associadas ao HIV.

Diante desse quadro, e tendo em vista o que está expresso na Constituição Federal – de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas –, cabe ao Estado proteger os cidadãos soropositivos para o HIV, assegurando-lhes o sigilo dessa condição. O Estado Democrático de Direito deve zelar pelas garantias constitucionais contra práticas discriminatórias e preconceituosas de qualquer natureza. A divulgação de informações que permitam identificar a condição de portador de HIV constitui invasão da esfera da intimidade, expõe o sujeito a danos morais e sociais e prejudica suas relações sociais nos mais diversos âmbitos, como o do trabalho e da escola, e deve, portanto, ser combatida.

O intuito do presente projeto de lei é determinar a obrigatoriedade de preservação do sigilo da condição de portador do HIV em todas as esferas da vida pública: serviços de saúde; estabelecimentos de ensino; locais de trabalho; administração pública; segurança pública; processos judiciais; e mídia escrita e audiovisual.

4

Essa medida contribuirá para o livre exercício de direitos que, hoje, pelo medo de serem identificadas como soropositivas, pessoas que vivem com HIV deixam de buscar. Em não raras vezes, o receio de se tornarem vítimas de preconceitos leva essas pessoas a abdicar direitos, tais como o de ser atendida nos serviços de saúde ou de recorrer à justiça em casos de discriminação nos locais de trabalho ou escola.

Além disso, o projeto aperfeiçoa a lei que instituiu a notificação compulsória de doenças e agravos à saúde, para proporcionar maior segurança quanto ao sigilo das informações relativas aos casos notificados. Não só as autoridades sanitárias que recebem a notificação devem estar obrigadas a preservar o sigilo, mas também todos os profissionais de saúde e demais trabalhadores envolvidos.

Ante a reconhecida necessidade de se assegurarem os direitos individuais das pessoas que vivem com HIV, especialmente os direitos que preservem a dignidade dessas pessoas e previnam que elas se tornem alvo de discriminação e preconceito, julgamos por oportuno apresentar o presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
.....
Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

.....
.....

6

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Seixas
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.1975

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/9/2013.